



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

27/02/2019

Edição N° 037



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 82/2019
MOVIMENTO JUDICIÁRIO

DICOGE - PROCESSO Nº 2019/19930
OLÍMPIA/SP

DICOGE - PROCESSO Nº 2018/171517
PROVIMENTO CG Nº 04/2019

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 350/2019
CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

DICOGE - PROCESSO Nº 2016/91537
VARGEM GRANDE PAULISTA

DICOGE - COMUNICADOS
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19204 - FERRAZ DE VASCONCELOS e ITAQUAQUECETUBA
FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

SEMA - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS
SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO SPI 16/2019
TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS

SEMA - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/02/2019



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos
Edital de Citação

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 0000927-93.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ªvara de Registros Públicos - Oficial do 14º
Registro de Imóveis da Capital - Fernanda Ferraz Dal Lago -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 0052052-37.2018.8.26.0100
Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira
Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1000456-60.2019.8.26.0100
Dúvida - Notas - Wilson Pelegriño Orcioli e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1003262-68.2019.8.26.0100
Dúvida - Notas - Hsu Fun Chang -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1003121-49.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1001165-95.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jockey Club de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1007313-25.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.M. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1014935-58.2019.8.26.0100

Dúvida - Consulta - Emolumentos - Nilva Ferreira Figueiredo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1004247-37.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Raymundo Fester -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1014739-93.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1015153-86.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - COBRAPIL Empreendimentos e Participações Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1007147-90.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1064070-78.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1095394-81.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Elke Cwiertnia -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1015419-73.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Daniela Rafael Simões de Oliveira -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1108204-59.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mário Capobianco e outro - Ignês Mitiko Makiyama Fujii - - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1047472-44.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1104692-97.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Municipalidade de São Paulo - - Caixa Econômica Federal - Gerência de Habitação de SP/SP - Thomé Simões Junior e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1121922-55.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Ema -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1132645-36.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dulce Cordeiro Vaz -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1129308-39.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos Rodrigues -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1134484-96.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Praça Vila Mariana Empreendimentos e Participações Ltda. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro - Municipalidade de São Paulo -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0054/2019 - Processo 0221265-90.2008.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Francisca de Siqueira Altomani -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 0008532-27.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - T.N.S.P. e outro - Juíza de Direito: Letícia Fraga Benitez

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1120961-17.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiza Gerola Leite - - Maria Aparecida Leite Pontilho - - Marcos Tadeu Ferreira Leite - - Isaura Arf Leite - - Ana Regina Leite Gouvêa - - Evaldo Gouvêa - - Miguel Fernando Pontilho -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 0032236-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.P.E.S.P. - J.A.L. e outros -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1001149-44.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Solange Sanches do Prado -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1004553-06.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tarsila Alvarenga Leonidas - - Maria Augusta do Prado Marioto - - José Devanil Marioto - - Ieda Cristina Marioto - - Theodoro Alvarenga Leonidas - - Marina Marioto - - Ana Paula Marioto - - Maria Ilse Marioto - - Leopoldo Alvarenga Leonidas - - Maria Eugenia do Prado Mariotto - - Florence Priscila Alvarenga Leonidas - - Darci Marioto - - Mariana Marioto Silva -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1134302-13.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Mello e Benavides Bar e Restaurante Ltda. EPP -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008330-96.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dalvina Rosa da Silva Cukier -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008518-89.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alfredo Gerônimo Ramos de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1004071-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Silene Assef Silva -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1009896-80.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Glauco Junqueira Bellezzo -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1000245-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eleusa Eira Andalafet -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010686-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armindo Ferreira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1007646-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Ventura Huli -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008554-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jaqueline Rio Branco Nabuco de Gouvea -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010636-38.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raimunda Linda dos Anjos Basilio -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010871-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Janeth Erlinda Vela Heredia -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012114-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Leia de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012920-19.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Péricles Washington de Assis Pires -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010760-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Augusto de Moraes
- - Lucimélia Ferreira dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012583-30.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos Agostinho
Bartolomei -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1013573-21.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.M.F. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015057-71.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kelin Marques Ferreira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1014650-96.2018.8.26.0004
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Artur Jose
Crippa -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015407-59.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Gisela Galetto
- - Leyla Galetto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015902-06.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Emílio de
Santana Filho - - Luis Gustavo Oliveira de Santana - - Sheila Cristina Oliveira de Santana - - Carlos Eduardo
Oliveira de Santana - - Juliana Oliveira de Santana -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015307-07.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aparecido de Fatima
Bonanato -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1029465-04.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana Michelli de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015698-59.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Carlos Antonio
Batista -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1039936-79.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sidney Antonio Badialle -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015930-71.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Catarina Vicentini Paulino
Casseb -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1057282-43.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalina
Maria Thai Grandolfo -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1034197-96.2016.8.26.0100
Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - - Espólio de
Alba Ognibene Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - Sifrão Factoring Fomento Comercial Ltda -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.S.C.A. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1116556-35.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - L.A.P. e outros - Juíza de Direito: Dra.
Letícia Fraga Benitez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1082224-42.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Felicio Rosa
Valarelli Junior -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1106650-21.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio
Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1113214-16.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.R.P. - Juíza de Direito: Dra. Letícia Fraga Benitez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1120933-49.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Merenildes Santos Francisco -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1122309-70.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Michel El Rachem -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128557-52.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Darcy Leri da Costa -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1127676-75.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniela de Oliveira Leite Pinto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128176-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.A.O.S. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1129399-32.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Grismar Silva Cezar -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128462-22.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leda Silvino Rezende B -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1129057-21.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Roberto Trombeta -

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 82/2019

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 82/2019 - republicado por conter erro na somatória no item9 "julgados".

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º de Janeiro/ 2018 a 19 de Dezembro/2018

Ano de referência: 2018

Clique aqui e veja a tabela

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2019/19930

OLÍMPIA/SP

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2019/19930 - OLÍMPIA/SP - ROBSON PASSOS CAIRES - ADVOGADOS: Doutores NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP nº 191.338, e HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120.

Tendo em vista a petição datada de 05/02/2019, foi proferida a seguinte decisão:

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido formulado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia. I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019 - (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 04/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/171517

Parecer n.º 32/2019-J

Ementa: Proposta de alteração do artigo 1.258, §2º, incisos V, VI e VIII (inserção), e §4º, das NSCGJ. Preservação do documento enquanto não expirado o prazo para a interposição da ação rescisória. Precedente. Possibilidade do Juiz Corregedor Permanente de, por ato administrativo, autorizar, na forma do art. 1.258 das NSCGJ, a destruição de documentos não vedados pela legislação. Parecer em parte favorável.

Trata-se de expediente inaugurado a pedido da Exm.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Drª Claudia Maria Chamorro Reberte Campaña, acerca da possibilidade de alteração do artigo 1.258, §2º, incisos V, VI e VIII (acrescentar), e §4º das NSCGJ, no que toca a (des)necessidade de manutenção no arquivo das unidades judiciais de determinados documentos, os quais poderiam ser destruídos.

Provimento CNJ nº 50, de 28 de setembro de 2015 (fls. 04/05).

Informação SPI 2 (fls. 06/08 e 11/13).

Minuta de Provimento (fls. 13vº/14).

É o relatório.

Passo a opinar.

O nobre Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba emitiu Ordem de Serviço (fls. 03/03vº) autorizando a destruição de determinados documentos elencados nos incisos I e II do citado ato administrativo. Depois de aprová-lo, a Nobre Assessora desta Corregedoria vislumbrou a possibilidade de alteração das NSCGJ no que se refere a (des) necessidade de guarda e manutenção em cartório de certos documentos.

O tema (obrigação de se manter arquivado documentos públicos) é regido por leis e atos administrativos (CNJ e Corregedoria Geral da Justiça), alguns permitindo a imediata destruição depois de digitalizado, outras determinando o arquivamento por certo espaço de tempo.

A Lei Federal nº 11.419/06 dispõe no art. 11, §3º, que "os originais dos documentos digitalizados (...) deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição da ação rescisória". Redação semelhante é encontrada no art. 425, §1º, do atual Código de Processo Civil. Ambas exigem a preservação do documento ao menos até o prazo da ação rescisória, mesmo depois de digitalizados.

Se inviável a realização de citação, intimação e notificação na forma eletrônica, poderão ser praticados esses atos na forma ordinária, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. É o que determina o §2º, do art. 9º da mencionada Lei nº 11.419/06.

Com efeito, a Lei de arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, Lei nº 12.682/2012, reza em seu art. 6º que os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

A Resolução TJPSP nº 637/2013, de 07 de janeiro de 2014, igualmente proíbe em seu art. 18, §1º, a destruição imediata de documentos:

"Nos casos de digitalização de documentos e processos judiciais físicos para compor os autos processuais eletrônicos, os originais deverão ser preservados até que se esgote o prazo de guarda correspondente e descrito na tabela de temporalidade e plano de classificação documental, devendo-se observar que: I. durante sua tramitação os originais deverão permanecer na unidade produtora do documento e somente serão transferidos para a unidade de guarda

quando efetivamente arquivados."

Os pareceres emitidos em consultas dirigidas a esta Corregedoria sugerindo, por exemplo, a extinção do §4º, do art. 1.258 das NSCGJ, foram no seguinte sentido: "Cumpra-se esclarecer que já houve manifestação dessa Coordenadoria, no tocante à questão suscitada, por meio de mensagem eletrônica enviada ao consulente em 23 de julho de 2015 (fls. 09/11); da mesma forma, manifestou-se a Diretoria de Operações (fls. 12). Reiterando os termos da mensagem enviada por essa equipe, nos casos que podem ensejar a interposição de ação rescisória (art. 1.258, §4º, NSCGJ), não há falar em descarte."

Segundo o parecer acima transcrito, a razão do §4º funda-se, ao que parece, no temor da parte, que não se manifestou nos autos depois de citada/intimada, negar a assinatura lançada no mandado e da necessidade de realização de perícia grafotécnica no prazo da ação rescisória.

De fato, enquanto não implantada a citação e intimação no formato digital, necessário manter-se em arquivo os originais dos mencionados atos, permitindo a realização de perícia grafotécnica na hipótese de alegação de falsificação. Assim tem decidido a Corregedoria Geral em outras consultas semelhantes.

Deste modo, nos casos de citação, intimação, precatória e outros, em que a parte é encontrada, mas deixa de se manifestar nos autos, o documento físico, mesmo depois de digitalizado, deve ser mantido em arquivo nos termos das NSCGJ e demais legislações correlatas.

No entanto, poderá o Juiz Corregedor Permanente da Vara baixar ato administrativo permitindo a destruição de documentos na forma do art. 1.258 das NSCGJ, mas por ela não elencados.

Ao que parece, tem prevalecido o entendimento de que o rol do art. 1.258 das NSCGJ é exemplificativo, o que permite a sua incidência (possibilidade de destruição em 45 dias) a outros documentos por ela - norma - não abrangidos.

Exemplo foi a homologação por esta Corregedoria, no expediente nº 2018/10108, da Ordem de Serviço nº 01/2018, emitida pelo Exmo. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. No inciso I do ato, o nobre Magistrado franqueia a destruição de alguns documentos no prazo de um ano após sua digitalização. No inciso II, considerando a natureza dos documentos nele elencados, o prazo (para destruição) é reduzido para 30 dias úteis.

Deste modo, a única alteração que por ora se mostra viável é a criação e inserção, no §2º, do artigo 1.258 das NSCGJ, do inciso VIII, na forma minutada às fls. 14: "VIII - demais documentos elencados em Portaria ou Ordem de Serviço expedido pelo Juiz Corregedor Permanente, após sua aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º, § 2º, das NSCGJ".

Nessa quadra de considerações, o parecer que, respeitosamente, ora se submete à apreciação de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, é no sentido de acolher em parte a proposta e inserir no §2º do artigo 1.258 das NSCGJ, o inciso VIII com a seguinte redação: "VIII - demais documentos elencados em Portaria ou Ordem de Serviço expedido pelo Juiz Corregedor Permanente, após sua aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º, § 2º, das NSCGJ".

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Andretta dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

Rodrigo Nogueira
Juiz Assessor da Corregedoria

Claudia Maria Chamorro Reberte Campaña
Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer dos M.M. Juízes Assessores da Corregedoria para, por seus fundamentos, criar e inserir no §2º do artigo 1.258 das NSCGJ, o inciso VIII com a seguinte redação: "VIII - demais documentos elencados em Portaria ou Ordem de Serviço expedido pelo Juiz Corregedor Permanente, após sua aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º, § 2º, das NSCGJ".

Edite-se provimento nos termos da minuta apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 04/2019

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a premência da alteração da previsão constante do artigo 1.258 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2018/171517.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o inciso "VIII" ao parágrafo 2º do artigo 1.258 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 1.258. (...)

§ 2º (...)

VIII - demais documentos elencados em Portaria ou Ordem de Serviço expedidos pelo Juiz Corregedor Permanente, após sua aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º, § 2º, das NSCGJ.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 04/2019

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a premência da alteração da previsão constante do artigo 1.258 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2018/171517.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o inciso "VIII" ao parágrafo 2º do artigo 1.258 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da

Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 1.258. (...)

§ 2º (...)

VIII - demais documentos elencados em Portaria ou Ordem de Serviço expedidos pelo Juiz Corregedor Permanente, após sua aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º, § 2º, das NSCGJ.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 350/2019

CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 350/2019

PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em JANEIRO/2019 obedecerá ao seguinte quadro:

Clique aqui e veja a tabela

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2016/91537

VARGEM GRANDE PAULISTA

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2016/91537 - VARGEM GRANDE PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Sonia Maria Pizzi Costa da Cunha do encargo de responder pela delegação vaga correspondente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Vargem Grande Paulista; b) designo o Sr. Lucas Furlan Sabbag, titular da delegação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 16/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que a Sra. SONIA MARIA PIZZI COSTA DA CUNHA foi designada pela Portaria nº 30, de 08 de junho de 2016, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de junho de 2016, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Vargem Grande Paulista, a partir de 13 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que a designação da Sra. SONIA MARIA PIZZI COSTA DA CUNHA é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/91537 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. SONIA MARIA PIZZI COSTA DA CUNHA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Vargem Grande Paulista;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. LUCAS FURLAN SABBAG, Titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 22/02/2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

COMUNICADO CG Nº 351/2019

PROCESSO Nº 2019/22093 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação - da referida Comarca, acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do promitente vendedor Francisco Sampaio, portador do RG nº 13.540.796-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 102.747.249-44, em Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, no qual figura como promitente comprador Valdemir de Sousa Assis, portador do RG nº 34.376.804-5, inscrito no CPF nº 267.840.248-77, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 100.499, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Atibaia, tendo em vista que o promitente vendedor não possui cartão de assinatura aberto na unidade comunicante, bem como emprego de sinal público, etiqueta e carimbos fora dos padrões empregados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 352/2019

PROCESSO Nº 2018/163765 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do emitente Alencar Soares Ferreira, portador do CNH nº 02967716401 DETRAN/SP, inscrito no CPF nº 170.131.878-44, atribuído ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Cédula de Crédito Bancário nº 325524360, na qual figura como financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, inscrita no CNPJ nº 07.707.650/0001-10, tendo em vista que o emitente não possui cartão de assinatura aberto na referida unidade, bem com emprego de etiqueta, carimbos e sinal público fora dos

padrões adotados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 353/2019

PROCESSO Nº 2019/23788 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio do selo de Reconhecimento de Firma com Valor Econômico nº 1057AA0881917.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19204 - FERRAZ DE VASCONCELOS e ITAQUAQUECETUBA FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

SEMA

-

PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19204 - FERRAZ DE VASCONCELOS e ITAQUAQUECETUBA

Nos expedientes encaminhados em 04/02/2019 pelo Doutor João Walter Cotrim Machado, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, e em 11/02/2019 pelo Doutor Alexandre Muñoz, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/02/2019, no uso de suas atribuições legais, exarou o seguinte despacho: "Vistos. Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo único do Provimento nº 603/98 do Conselho Superior da Magistratura, e em virtude de ausência de previsão legal, indefiro os pleitos formulados pela OAB, mantendo a obrigatoriedade de uso de paletó e gravata aos advogados nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunique-se. Publique-se no D.O.. Após, arquivem-se". (Publicado novamente por conter alteração)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SEMA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/02/2019, no uso de suas atribuições legais, exarou os seguintes despachos:

FRANCISCO MORATO - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 26/02/2019.

ITARIRI - antecipação do encerramento do expediente forense, no dia 26/02/2019, a partir das 09h50, com suspensão dos prazos processuais na referida data.

JUNDIAÍ - ANEXO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA - antecipação do encerramento do expediente forense, no dia 26/02/2019, a partir das 15h30, com suspensão dos prazos processuais na referida data.

SANTA ISABEL - antecipação do encerramento do expediente forense, no dia 26/02/2019, a partir das 14h26, com suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO SPI 16/2019 TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO SPI 16/2019

(CPA Nº 2018/62519)

A Secretaria de Primeira Instância, por determinação da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, COMUNICA aos Magistrados, Policiais Rodoviários Federais, membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciárias e aos Distribuidores que os Termos Circunstanciados instaurados pela Polícia Rodoviária Federal tramitarão no formato digital nos seguintes termos:

a) A autoridade Policial encaminhará ao e-mail institucional do Cartório do Distribuidor mensagem eletrônica concedendo acesso ao Termo Circunstanciado por meio de "link" direto ao sistema da Polícia Rodoviária Federal (SEI-PRF);

b) O servidor do Cartório do Distribuidor deverá:

b.1) Acessar o sistema da Polícia Federal, por meio do referido "link" e baixar os arquivos correspondentes ao Termo Circunstanciado;

b.2) Providenciar a distribuição do Termo Circunstanciado no sistema SAJ/PG5, no formato digital, utilizando a competência "10 - Juizado Especial Criminal", classe processual "278 - Termo Circunstanciado" e assunto processual que se aplicar ao caso;

c) Os Termos Circunstanciados de que trata o item "b" tramitarão no Fluxo "Juizado Especial Criminal - Atos". Dúvidas das Unidades Judiciais poderão ser esclarecidas por meio do correio eletrônico: spi.diagnosticoeimplementacao@tjsp.jus.br.

Dúvidas dos Distribuidores poderão ser esclarecidas por meio do correio eletrônico: spi.gestaodist@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/02/2019

Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA

-

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/02/2019, às 13h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Em Aditamento

Nº 7.483/2018 - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores EGIDIO JORGE GIACOIA, com assento na 15ª Câmara de Direito Privado e KLEBER LEYSER DE AQUINO, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado, com efeito a partir de 08 de março de 2019.

Subseção IV: Dados Estatísticos de Segundo Grau

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO

DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO ANO DE 2019 JANEIRO
(art. 7º da Resolução nº 542/2011 do Tribunal de Justiça)

CÂMARA ESPECIAL

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I
Julgamentos

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 26/02/2019
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

01. Nº 3.992/2011 - OFÍCIO do Desembargador JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, propondo nova redação ao parágrafo único do art. 48, do Provimento CSM nº 2.348/2016, a fim de adequá-lo à orientação do Conselho Nacional de Justiça contrária à suspensão de câmara privada de conciliação e mediação pela falta funcional praticada, isoladamente, por um membro. - Retirado de pauta pelo Desembargador Presidente.

02. Nº 195.635/2018 - DISPENSA do Doutor RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Pilar do Sul, das funções que exerce no Colégio Recursal da 49ª Circunscrição Judiciária - Itapeva, a partir de 14/12/2018. - Deferiram, sem prejuízo do julgamento do acervo eventualmente existente, e designaram o Doutor Olivier Haxkar Jean, como membro titular, v.u.

03. Nº 206.025/2018 - EXPEDIENTE relativo ao Colégio Recursal da 28ª Circunscrição Judiciária - Presidente Venceslau:

I - INSCRIÇÃO da Doutora THAÍS MIGLIORANÇA MUNHOZ, 2ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas (8ª CJ), para integrar a 1ª Turma do referido Colégio, na condição de suplente, e a 2ª Turma, na condição de membro titular. II - DESLIGAMENTO do Doutor ROGE NAIM TENN, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, das funções que exerce na 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. III - DESIGNAÇÃO dos Doutores ROGE NAIM TENN e VANDICKSON SOARES EMIDIO como membros titulares, e GABRIEL MEDEIROS e DEYVISON HEBERTH DOS REIS, como membros suplentes, para comporem a 2ª Turma Recursal Cível e Criminal. - I e III - Deferiram, v.u. II - Deferiram, sem prejuízo do julgamento do acervo eventualmente existente, v.u.

04. Nº 194.438/2018 e apenso - PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA de interesse de magistrado. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação do Desembargador Presidente, procedendo-se à distribuição nos termos do §1º do artigo 101 do RITJSP, v.u. ADVOGADO: ALBERTO DE AMORIM MICHELI, OAB/SP nº 78.146.

05. Nº 17.078/2019 - SUSPEIÇÃO. - Indeferiram, nos termos do voto do Desembargador Fernando Torres Garcia, v.u.

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

06. Nº 701/1995 - Doutor ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. - Indeferiram, nos termos do parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

07. Nº 1014237-16.2018.8.26.0576 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Francisco Franco do Amaral Neto. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Advogados: JOSE LUIS POLEZI, OAB/SP nº 80.348; CLAIRE MARIZA CARARETO, OAB/SP nº 201.900; GILCÉLIO DIAS DE FARIA, OAB/ MG nº 115.244 e GABRIELA PARIZI WEHRS, OAB/SP nº 216.546. - Negaram provimento, v.u.

08. Nº 1067171-21.2018.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Erika Pires Ramos e Fernando Gaspar Neisser. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: ALEX COSTA PEREIRA, OAB/ SP nº 182.585; MARCELA FERRAUCHE SMOLKA, OAB/SP nº 328.234 e LIVIA GUIMARÃES CARNEIRO, OAB/SP nº 337.447. - Negaram provimento e mantiveram a recusa do registro da carta de sentença, v.u.

09. Nº 1002363-69.2018.8.26.0047 - APELAÇÃO - ASSIS - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES, OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA, OAB/MG nº 110.856. - Sobra.

10. Nº 1042254-27.2017.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: JPGC Administradora Ltda. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas. Advogada: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, OAB/SP nº 102.019. - Sobra.

11. Nº 0002071-85.2016.8.26.0269 - APELAÇÃO - ITAPETININGA - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Bradley Louis Mangeot e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga. Advogados: TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO, OAB/SP nº 146.094 e JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, OAB/SP nº 231.610. - Negaram provimento, v.u.

12. Nº 1000490-18.2018.8.26.0505 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PIRES - Relator: Pinheiro Franco - I) Apelante: Ejzenberg Clínica Médica LTDA. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires. II) REQUERIMENTO de intervenção de terceiro formulado por José Francisco de Lima Filho. Advogados: FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO, OAB/SP nº 221.981; ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, OAB/SP nº 115.188; GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, OAB/SP nº 335.750 e EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA, OAB/SP nº 306.458. - 1) Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, mantido, porém, o indeferimento da tutela antecipada requerida pelo apelante, v.u. 2) Indeferiram o pedido de intervenção no processo, como terceiro interessado, realizado por José Francisco de Lima Filho, bem como o pedido de sustentação oral formulado pelo Doutor Ezequiel de Souza Sanches Oliveira, Advogado, por se tratar de matéria administrativa, v.u.

13. Nº 1002137-02.2018.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Sandra Goldman Lewkowicz e outra. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogado: CESAR RODRIGO NUNES, OAB/SP nº 260.942. - Deram provimento para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do instrumento particular de alienação fiduciária, com menção ao número e data da prenotação do título, v.u.

14. Nº 1002238-39.2018.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Roberto Mello de Carvalho Rocha. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Advogados: LUIZ RODOLFO CABRAL, OAB/SP nº 168.499; PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, OAB/SP nº 248.912 e PAULA PIVOTO, OAB/SP nº 327.748. - Negaram provimento, v.u.

15. Nº 1002805-36.2017.8.26.0543 - APELAÇÃO - SANTA ISABEL - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Sonia Heider Iervolino. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel. Advogado: EUCARIO CALDAS REBOUÇAS, OAB/SP nº 71.746; MARIA FERNANDA GARZARO REBOUÇAS, OAB/SP nº 358.785 e DIEGO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA, OAB/SP nº 377.827. - Negaram provimento, v.u.

16. Nº 1006361-02.2018.8.26.0320 - APELAÇÃO - LIMEIRA - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira. Advogadas: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO, OAB/SP nº 166.297 e ANA MARA FRANÇA MACHADO, OAB/SP nº 282.287. - Negaram provimento, com observação, v.u.

17. Nº 1054903-24.2017.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas. Advogados: LUCIANA TAKITO TORTIMA, OAB/SP nº 127.439, MÁRCIO YUJI SHIMABUKU, OAB/SP nº 278.183 e ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO DOS SANTOS, OAB/SP nº 316.393. - Negaram provimento, com observação, v.u.

Próximos Julgamentos

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 28/02/2019, às 9h30 (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 4º andar, sala 403)

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Nº 2018/191916 - MONTE APRAZÍVEL - DESIGNAÇÃO da Doutora CAROLINA CASTRO ANDRADE, Juíza Substituta da 16ª Circunscrição Judiciária - São José do Rio Preto, em exercício na 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 21/01/2019.

Nº 2018/192478 - SANTO ANDRÉ - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária - Santo André. I - DISPENSA da Doutora LETICIA FRAGA BENITEZ, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, das funções que exerce no Colégio Recursal (2ª Turma Criminal). II - CRIAÇÃO da 2ª Turma da Fazenda Pública, a ser composta pelos Doutores MARCELO FRANZIN PAULO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André e integrante da 4ª Turma Cível (titular - Presidente), MARCUS VINICIUS KIYOSHI ONODERA, Juiz de Direito

da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca Mauá e integrante da 4ª Turma Cível (titular), MARCIO BONETTI, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André e integrante da 1ª Turma Cível (suplente), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André e integrante das 1ª e 4ª Turmas Cíveis (suplente), e MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá e integrante da 4ª Turma Cível (titular).

Nº 2018/193562 - RIBEIRÃO PRETO - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 41ª Circunscrição Judiciária - Ribeirão Preto. I - INSCRIÇÃO do Doutor ARMENIO GOMES DUARTE NETO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Ribeirão Preto, para integrar a 4ª Turma Cível do Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO dos Doutores JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro (14ª CJ - Barretos), e DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Ribeirão Preto, para integrarem uma das Turmas Cíveis do referido Colégio.

Nº 2018/193918 - SOROCABA - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 19ª Circunscrição Judiciária - Sorocaba. I - INSCRIÇÃO do Doutor JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Cesário Lange (22ª CJ - Itapetininga), para integrar a 3ª Turma Cível do Colégio Recursal, na condição de suplente. II - REGULARIZAÇÃO da composição da Turma da Fazenda Pública, criada por deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura de 25/09/2018, com a DESIGNAÇÃO dos Doutores CASSIO PEREIRA BRISOLA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Roque (membro titular), AUGUSTO BRUNO MANDELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna (membro titular), ROGE NAIM TENN, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque (membro titular) e PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital (membro suplente), e a INSCRIÇÃO do Doutor BAIARDO DE BRITO PEREIRA JÚNIOR, Juiz de Direito Auxiliar da Capital (membro suplente), para integrarem a referida Turma, havendo, ainda, solicitação para que as sessões presenciais sejam realizadas na Comarca de São Roque.

Nº 2018/194919 - ITAPECERICA - EXPEDIENTE referente à declaração de suspeição suscitada pelo Doutor RAFAEL RAUCH, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra e integrante da 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária - Itapequerica da Serra, nos autos do processo nº 1006912-35.2017.8.26.0152.

Nº 2018/197420 - PEDREIRA - DESIGNAÇÃO da Doutora FABIOLA BRITO DO AMARAL, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo, para atuar como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedreira, no período de 13 a 15/02/2019, em razão da ausência da Dra. Dayse Lemos de Oliveira, Juíza de Direito Adjunta da aludida unidade.

Nº 2018/197805 - DESCALVADO - DESIGNAÇÃO do Doutor ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS, Juiz Substituto da 12ª Circunscrição Judiciária - São Carlos, para atuar como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Descalvado, a partir de 21/01/2019.

Nº 2018/197831 - MIRASSOL - DESIGNAÇÃO do Doutor SANDRO NOGUEIRA DE BARROS LEITE, 7º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, para atuar como Juiz Auxiliar do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, pelo prazo de seis meses, em substituição ao Doutor Flavio Artacho, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol.

Nº 2018/199132 - BAURU - REQUERIMENTO formulado pelo Doutor José Claudio Domingues Moreira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru, solicitando a MANUTENÇÃO DA DESIGNAÇÃO do Doutor JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Bauru, para continuar prestando auxílio no Anexo Poupatempo daquela Vara, uma vez por semana, no período da manhã.

Nº 2018/199581 - CAMPINAS - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária - Campinas: I - DISPENSA do Doutor JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES, Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Campinas, das funções que exerce no referido Colégio Recursal (Turma Criminal). II - INSCRIÇÃO do Doutor EDUARDO BIGOLIN, 15º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, para integrar uma das Turmas Cíveis, preferencialmente a 5ª Turma Cível, do aludido Colégio Recursal. III - DESIGNAÇÃO dos Doutores RICARDO HOFFMANN (1ª Turma Cível), LUIZ ANTÔNIO ALVES TORRANO (1ª Turma Cível), JOSÉ FERNANDO STEINBERG (3ª Turma Cível), SÉRGIO ARAÚJO GOMES (1ª Turma Cível) e NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA (5ª Turma Cível), para comporem a Turma Recursal da Fazenda Pública, cuja criação foi aprovada pelo E. Conselho Superior da Magistratura em 25/09/2018, sem prejuízo da permanência nas respectivas Turmas, sendo que os dois últimos Magistrados indicados atuarão na condição de suplentes. IV - DISPENSA do Doutor LUIZ ANTÔNIO ALVES TORRANO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas, das funções que exerce na 5ª Turma Cível, retroativa à 16/12/2015, sem prejuízo

de sua atuação na 1ª Turma Cível.

Nº 2018/199585 - CARAGUATATUBA - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 51ª Circunscrição Judiciária - Caraguatatuba. I - DISPENSA do Doutor ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião, das funções que exerce no Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO do Doutor JÚLIO DA SILVA BRANCHINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, para compor o Colégio Recursal.

Nº 2018/201668 - IPUÃ - DESIGNAÇÃO do Doutor ANDERSON VALENTE, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaíra, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ipuã, no período de 21 a 26/02/2019, diante da ausência do Doutor Marcos de Jesus Gomes, Juiz Diretor da aludida Unidade, no referido período.

Nº 2018/202614 - UAAJ - ME/EPP - MACKENZIE - MINUTA de aditamento ao Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo, Associação Comercial de São Paulo e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, referente ao funcionamento da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão do desligamento da referida Associação, com menção expressa da responsabilidade assumida por aquela Universidade.

Nº 2018/204001 - URUPÊS - EXPEDIENTE referente ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês. I) DESIGNAÇÃO da Doutora NATÁLIA BERTI, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, pela atuação como Juíza Diretora, no dia 17/12/2018. II) DESIGNAÇÃO do Doutor EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE, 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, pela atuação como Juiz Diretor, nos dias 07 e 08/01/2019. III) DESIGNAÇÃO do Doutor DIEGO GOULART DE FARIA, Juiz de Direito da Comarca de Paulo de Faria, pela atuação como Juiz Diretor, no período de 23 a 28/01/2019.

Nº 2018/205280 - SANTOS - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos. I) OFÍCIO da Doutora RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO, Juíza de Direito Presidente do Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos, encaminhando reclamação formalizada por advogados atuantes no processo nº 0100085-30.2018.8.26.9001, o qual está tramitando no referido Colégio Recursal, em desfavor do Doutor DANIEL RIBEIRO DE PAULA, relator dos autos, bem como solicitando a redistribuição dos processos distribuídos ao MM. Magistrado, que se encontram em atraso, especialmente o aludido processo, a todos os integrantes daquele Colégio Recursal que não tenham processos em atraso. Comunica, ainda, a suspensão da distribuição de novos recursos e agravos ao aludido relator. II) PERMUTA solicitada pelos Doutores THOMAZ CORRÊA FARQUI, Juiz de Direito membro da 6ª Turma Cível, e FERNANDA REGINA BALBI LOMBARDI, Juíza de Direito membro da 3ª Turma Cível.

Nº 2018/205444 - CAPITAL - EXPEDIENTE relativo à composição do I Colégio Recursal da Capital - Central: I - DISPENSA do Doutor PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Americana (53ª CJ), das funções que exerce na 7ª Turma Cível, em atendimento à v. deliberação do E. Conselho Supervisor datada de 31/01/2019, com a INSCRIÇÃO da Doutora LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular I da 22ª Vara Cível do Foro Central, para integrar a referida Turma, em substituição. II - SOLICITAÇÃO formulada pela Doutora GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA, Juíza de Direito Titular II da 32ª Vara Cível, de cancelamento de sua inscrição para integrar o referido Colégio.

Nº 2019/4184 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 46ª Circunscrição Judiciária - São José dos Campos. I - DESIGNAÇÃO da Doutora DENISE VIEIRA MOREIRA, 7ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São José dos Campos, para integrar, na condição de suplente, a 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da 46ª Circunscrição Judiciária - São José dos Campos e, subsidiariamente, a 1ª Turma Cível do referido Colégio, sem prejuízo de sua permanência na Turma Criminal. II - INSCRIÇÃO do Doutor EDUARDO DE FRANÇA HELENE, Juiz 2º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José dos Campos, para compor uma das Turmas Cíveis na condição de suplente.

Nº 2019/4814 - FERNANDÓPOLIS - EXPEDIENTE relativo à composição do Colégio Recursal da 18ª Circunscrição Judiciária - Fernandópolis: I - INSCRIÇÃO do Doutor MARCELO BONAVOLONTÁ, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, para integrar o referido Colégio. II - INSCRIÇÃO do Doutor RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (55ª CJ - Jales), para integrar o Colégio, na condição de suplente.

Nº 2019/5295 - ITU - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 20ª Circunscrição Judiciária - ITU. I - INSCRIÇÃO da Doutora ANDREA LEME LUCHINI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, para integrar o Colégio Recursal. II - DISPENSA do Doutor SÉRGIO FERNANDES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, das funções que exerce na 3ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio.

Nº 2019/7507 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CONSULTA formulada pelo Doutor OSMAR MARCELLO JUNIOR, Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária - São João da Boa Vista, acerca da redistribuição de recursos relatados pela Doutora Bruna Marchese e Silva, que se encontra de licença gestante, os quais estão pendentes de julgamento, tendo em vista a v. decisão do E. Conselho Superior da Magistratura, proferida em sessão realizada dia 07/02/2019, que deferiu a inscrição do Doutor André Acayaba de Rezende, para atuar no período de 22/01 a 20/07/2019, em substituição à magistrada e diante do teor do art. 109, do RITJSP.

Nº 2019/8193 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - I - DESIGNAÇÃO da Doutora CRISTINA INOKUTI, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São José dos Campos, para auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da referida Comarca, no período de 10 a 19/12/2018 e de 07 a 25/01/2019, bem como nos períodos em que estiver designada pela E. Presidência deste Tribunal para assumir, no afastamento dos respectivos titulares, uma das duas Varas da Fazenda Pública daquela Comarca. II - DESIGNAÇÃO da Doutora LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, para atuar como Juíza Adjunta do Juizado Especial da Fazenda Pública da referida Comarca, desde sua instalação em 30/11/2017.

Nº 2019/9325 - CAPITAL - SANTANA - INSCRIÇÃO do Doutor ANDRE SALOMON TUDISCO, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na Assessoria da E. Presidência de Direito Criminal, para compor a 2ª Turma Cível do II Colégio Recursal da Capital - Santana, sem prejuízo do requerimento formulado para compor turma cível do Colégio Central.

Nº 2019/10683 - OSASCO - REQUERIMENTO da Doutora DENISE INDIG PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco, solicitando a DESIGNAÇÃO da Doutora DANIELA NUDELIMAN GUIGHET LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para auxiliar aquela Vara, EM SUBSTITUIÇÃO ao Doutor PETER ECKSCHMIEDT.

Nº 2019/11352 - ARARAQUARA - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 13ª Circunscrição Judiciária - Araraquara. I - DESIGNAÇÃO do Doutor MARCO AURELIO BORTOLIN, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, como titular da 2ª Turma Cível. II - DESIGNAÇÃO da Doutora FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, como titular da 3ª Turma Cível.

Nº 2019/12035 - OSVALDO CRUZ - EXPEDIENTE relativo ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz. DESIGNAÇÃO do Doutor GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER, 3º Juiz Substituto da 27ª Circunscrição Judiciária - Presidente Prudente, em exercício na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, como Juiz Diretor, e da Doutora DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES, 1ª Juíza Substituta da 30ª Circunscrição Judiciária - Tupã, em exercício na 1ª Vara da Comarca da referida Comarca, como Juíza Adjunta, a partir de 21/01/2019, em substituição aos Doutores PAULO PELLEGRINI JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI, RODRIGO ANTONIO MENEGATTI, RUTH DUARTE MENEGATTI.

Nº 2019/12674 - CAPITAL/GUARULHOS - OFÍCIO da Doutora Mônica Soares Machado Alves Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital e Coordenadora do Juizado Especial Itinerante, solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento dos Anexos do Juizado Especial Itinerante Permanente instalados nos Aeroportos de Congonhas-SP e Cumbica-Guarulhos, a partir de 16/06/2019, bem como informando o horário de atendimento nos referidos Anexos, das 11 às 19 horas, de segunda à sexta-feira.

Nº 2019/15430 - PENHA DE FRANÇA - EXPEDIENTE referente à composição do V Colégio Recursal da Capital - Penha de França. I) DISPENSA da Doutora MARIA ELISA SILVA GIBIN, Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, das funções que exerce na 7ª Turma Cível e Criminal, e INSCRIÇÃO Doutora ALESSANDRA LASKOWSKI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VII - Itaquera, para integrar a referida Turma em substituição. II) DISPENSA da Doutora VANESSA STRENGER, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, das funções que exerce na 4ª Turma Cível e Criminal, a partir de 15/02/2019.

Nº 2019/18967 - IACANGA - OFÍCIO do Doutor Guilherme Augusto de Oliveira Barna, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Iacanga, solicitando a revogação da concessão excepcional do horário de funcionamento diferenciado do Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, deferida pelo E. Conselho Superior da Magistratura em 27/04/2018, haja vista a recente nomeação de servidor para aquela unidade.

Nº 2019/19005 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 2ª Circunscrição Judiciária - São Bernardo do Campo: I - DESIGNAÇÃO do Doutor JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Diadema, para compor a 1ª Turma Cível, sem prejuízo de sua permanência na Turma Recursal da Fazenda Pública. II - INSCRIÇÃO do Doutor ANDRÉ MATTOS SOARES, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, para integrar a Turma Cível e Criminal (sessões na Comarca de Diadema).

Nº 2019/20274 - MIRANDÓPOLIS - DESIGNAÇÃO da Doutora THAÍS DA SILVA PORTO, Juíza Substituta da 37ª Circunscrição Judiciária - Andradina, para atuar como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis por prazo indeterminado, em substituição ao Doutor Luciano Brunetto Beltran, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis.

Nº 2019/20413 - CAPITAL/INTERIOR - EXPEDIENTE referente à elaboração de Projeto de Lei para criação do Juizado Especial de Trânsito.

Nº 2019/23245 - MOGI DAS CRUZES - EXPEDIENTE referente à declaração de suspeição arguida pelo Doutor GIOIA PERINI, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi das Cruzes e integrante da 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária - Mogi das Cruzes, nos autos do Recurso Inominado nº 1003156- 1.2018.8.26.0278.

Nº 2019/23259 - BOTUCATU - DISPENSA do Doutor WELLINGTON BARIZON, Juiz de Direito da Comarca de Itatinga, das funções que exerce no Colégio Recursal da 23ª Circunscrição Judiciária - Botucatu - Turma Cível.

Nº 2019/25965 - CAPITAL/INTERIOR - EXPEDIENTE referente à alteração do § 3º, do art. 42, do Provimento CSM nº 2203/2014, que dispõe sobre a possibilidade de pedido de remuneração em pecúnia, por juiz participante de Colégio Recursal, diante da edição da Resolução nº 798/2018.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Citação

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

EDITAIS DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1088987-35.2013.8.26.0100 (USUC 1406)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Espólio de Heitor Freire de Carvalho, Herdeiros de Aurea Ribeiro Freire de Carvalho, a saber: Espólio de Victor Freire de Carvalho, Heloísa Maria Freire de Carvalho; Benedito Manoel da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Osvaldo Alves de Lima e Lusía Menezes Lima, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Fernão Mendes Pinto, nº 1.163, Parque Boturussu - São Paulo SP, com área de 201,46 m², contribuinte nº 111.270.0041-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1011114-34.2015.8.26.0020 (USUC 1260)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Imobiliária Vieira LTDA, por seu representante Júlio Vicente Vieira, Natal Ávila Fernandes, Cristina Dias da Silva Fernandes, Abdias Leite da Silva, Regina Celia de Oliveira Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Adriana Medeiros da Rocha, Andréa Medeiros da Rocha Gomes da Conceição, Cirlene Medeiros da Rocha, Lucilene Medeiros da Rocha Magalhães, Marilda Medeiros da Rocha, Mariza Medeiros da Rocha Borsatto, Avelino José da Rocha Junior, Carlos Alberto Gomes da Conceição e Wilson Dorival Borsatto, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Angelo Gayoto, nº 493, Parada de Taipas, São Paulo SP, com área de 217,20 m², contribuinte nº 190.080.0012-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1098812-66.2014.8.26.0100 (USUC 1247)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Antônio Borato ou Antônio Boratto, Regina do Carmo Cataldi, Orlando Pires, Regina do Carmo Cataldi Pires, Escola Paulista de Educação Básica, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Arlete Rodrigues Boratto, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 736 Vila das Mercês 21º Subdistrito Saúde - São Paulo SP, com área aproximada de 142,32 m², contribuinte nº 049.297.0002-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1071486-68.2013.8.26.0100 (USUC 1213)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) José Lima de Souza Dias, Margarida Seraphim, Abílio Seraphim, Paulina Seraphim, Antônio Seraphim, Iracema Seraphim, Fernando Seraphim, Maria Seraphim ou Maria Quinterio Seraphim, Síndico/Administrador do Condomínio Edifício Soberano, na pessoa da síndica Marisa Marques, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Maria Ruth Carvalho Helcias de Oliveira, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre a unidade autônoma consistente no apartamento individuado pelo nº 45, localizado no 4º andar do Edifício Soberano, situado a Rua Alagoas nº 515, no 7º Subdistrito Consolação, São Paulo SP, possuindo a área construída de 102,15 m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,99% nas partes comuns e no terreno, e sua respectiva garagem de automóveis de uso e gozo exclusiva perfeitamente demarcada e individuada pelo nº 37, com área útil de construção de 15,00 m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,14% nas coisas comuns e no terreno, contribuinte nº 011.124.0150-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1079347-71.2014.8.26.0100 (USUC 1003)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Comercial Construtora e Empreendimentos Imobiliários Maré Ltda, Maria de Fátima Leite Barakat, Nadime Ahmad Barakat, Maria da Rosa Silva, Maria das Graças Cândido, Antônio Cesário de Moura, Maria do Socorro Alves Lima, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Luiz Carlos de Jesus, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dr. João Otaviano Pereira, nº 851 Jardim São Paulo - Guaianazes - São Paulo SP, com área de 173,40 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1049414-53.2014.8.26.0100 (USUC 636)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Manuel Negro Vidal, Alessandra Maria Sousa do Nascimento, José Alberto Pereira e Silva, Maria do Socorro Pereira e Silva, Josefa Pereira da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Eliane Nascimento dos Santos, Regivaldo Hermínio de Melo, Raimundo Cesar da Silva, Suely Kazue Mituyama, Francisca Maria da Silva, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua São João do Oriente, nº. 92, antiga Passagem de Servidão, esquina com a Rua Turvolândia, no Jardim Paraguassú, 26º. Subdistrito Vila Prudente - São Paulo SP, com área de 150,00 m², contribuinte nº 149.146.0003-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1045716-39.2014.8.26.0100 (USUC 594)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Maurício Portuguezis, Erica Stoffelshaus Portuguezis, Idalia de Carvalho, Ângela Maria Gomes de Carvalho, Pedro José de Carvalho, Marli de Oliveira Carvalho, Nilson Pedro Rodolpho, Creuza Eliza de Oliveira Rodolpho, Neiva Luzia de Oliveira, Egas Souza de Oliveira, Neuza Rodolpho Cagnin, Dolvair Cagnin, Neide Aparecida Rodolpho, Nilza Rodolpho Biazi, Euclides de Biazi, Paride Rodolpho, Alba Guerzoni Rodolpho, José Julião Machado, Raphael Parisi, Thealia Trevisioli Parisi, Carlota Mazzarella, Olintho Ítalo Vicente Pedro Mazarella ou Olintho Mazzarella, Carolina Paletto, Severino Francini, Anna Maria Medri Francini, João Parisi, Lina Thereza Vicintin Parisi, Henrique Sam Mindlin, Esther Teperman Mindlin, Marcelo de Lacerda Soares, Noemia Dumont Villares de Lacerda Soares, Fernando Garrido, Cintia Roberta de Oliveira Lopes, Henriqueta Maria Oliveira Lopes, Tereza Garrido, José Aparecido Jardim, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Edinir de Oliveira Gonçalves, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Direitos Humanos, nº 2.518 Vila Carlota 8º Subdistrito Santana - São Paulo SP, com área de 250,00 m², contribuinte nº 071.492.0041-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1042131-76.2014.8.26.0100 (USUC 547)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da

Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) José da Silva Imóveis e Administração Ltda, na pessoa de seu representante Carlos Alberto da Silva, atrícia Helena Matheus da Silva Oliveira; Mathilde Pedrus (ou Pedrosian) Chohfi, Gustavo Leite Barragan, Tereza Costa Barragan, Francisco Vagner Chaves Pessoa, Izaura Duarte Feitosa Pessoa, Sócios da Contraste Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, a saber: Anselmo Cagnin Filho, Célia Mastrobiso Canhin, Eliana Rita Torre Cagnin; Sócios da Consigam Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, a saber: Afez Chohfi Neto, Beatriz Helena Antunes Chohfi, Ivete Hilda Chohfi Saad, Maria Gilza Chohfi, Mathilde Pedius Chohfi, Sônia Maria Chohfi Nacif; P. Mendes Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, Wantuil Alsino da Silva, Dagmaura Maria da Conceição, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Manoel Querino da Costa e Erotildes Maria da Costa, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Oito, nº 01, lote 01 da quadra nº 10 - Jardim Lucélia 32º Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo SP, com área de 250,00 m², contribuinte nº 174.304.0102-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1045271-84.2015.8.26.0100 (USUC 546)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Ugo Cassina, Venera Cassina, José Nestor Puzziello, Maria Acyr Puzziello, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Deusdeth José da Silva e Paulo Miguel Bueno de Araújo, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre a unidade autônoma consistente no apartamento nº 3, localizado no 1º subsolo ou 2º pavimento do Edifício São Domingos, situado na Avenida Heitor Penteado, nº 1.929 39º Subdistrito Vila Madalena - São Paulo SP, com área útil de 34,00 m², área comum de 6,86 m², totalizando a área construída de 40,86 m², cabendo-lhe a fração ideal de 2,41 % no terreno, contribuinte nº 081.320.0184-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1025928-39.2014.8.26.0100 (USUC 353)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Edmundo Lopes Simões, Neyde Bicudo Simões, Cassio Rodrigues Zenker, Ana Lúcia Ribeiro Zenker, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Roberto José de Lacerda Filho e Maria José Rodrigues de Lacerda, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Gabriela Besanzoni Lange, nº. 404, antiga Rua Nove, correspondente a parte do lote nº. 31 da quadra nº. 27 - Jardim Itapura, no 29º Subdistrito Santo Amaro - São Paulo SP, com área de 125,00 m², contribuinte nº173.054.0073-3, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1002186-82.2014.8.26.0100 (USUC 55)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Adis Administração de Bens Ltda, por seus sócios, a saber: Carlos Assad Garzonzi, Raphael Garzonzi; João Lopes, Lucia Francisco Lopes, José Miguel Ackel, Antônio Gonçalves Pereira Bittencourt, Maria do Carmo Bittencourt, Everaldo, José Francisco de Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Maria Valdelice Montalvão Teixeira e Rui Sandro Montalvão, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Travessa Flor de Pêssego, nº 157, Vila Jacuí, Distrito de São Miguel Paulista- São Paulo SP, com área de 157,00 m², contribuinte nº 140.427.0053-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1000103-59.2015.8.26.0100 (USUC 11)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que WELSON LUIS KAPP, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre a unidade autônoma consistente no apartamento nº 37, localizado no 3º pavimento, do Residencial Samas I, situado na Rua Domenico Palma, nº 809, Jardim Cupece, 29º Subdistrito Santo Amaro, São Paulo - SP, com área útil de 50,94 m², área comum de 25,25 m², área total de 76,19 m², com a fração ideal no terreno e coisas comuns de 2,19645 %, contribuinte nº 120.128.0081-4 alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1106471-29.2014.8.26.0100 (USUC 1337)

A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) Companhia Industrial São Paulo e Rio CISPER, Alvaro Ribeiro de Santana, Francisca da Conceição Ferreira de Santana, Maria Aparecida de Matos Moreira, Marcia Andreia Mendes de Mattos Bassetti, Diego de Mattos Bassetti, José Vitorino de Oliveira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Helena Linares Lopes, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Lagoa de Pedras, nº 220, Vila Cisper, São Paulo SP, com área de 123,00 m², contribuinte nº 130.229.0080-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 0000927-93.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ªvara de Registros Públicos - Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital - Fernanda Ferraz Dal Lago -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 0000927-93.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ªvara de Registros Públicos - Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital - Fernanda Ferraz Dal Lago - Vistos. Tratando-se de procedimento preliminar disciplinar, intime-se o Oficial para que complemente as informações de fls. 43/45, em 15 dias, esclarecendo as circunstâncias em que se deu a abertura de matrículas em duplicidade. Deverão, ainda, ser retificados os dados constantes no penúltimo parágrafo, já que as matrículas juntadas e canceladas não correspondem às informações do Oficial (por exemplo, a matrícula 228.288 foi encerrada por duplicidade, mas não consta da relação de matrículas canceladas constante na manifestação). Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público. Int. - ADV: ALEXANDRE SLHESSARENKO (OAB 109087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 0052052-37.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 0052052-37.2018.8.26.0100 (processo principal 0030628-46.2012.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno - Vistos, Defiro a penhora do veículo Fiat/Doblo Adventure, placas DJQ4632, em nome de Sebastião Bueno Filho. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato anexo do sistema do Renajud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intimem-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço praticado pelo mercado. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. - ADV: LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO (OAB 284443/SP), HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO (OAB 89630/SP), RENATO PIGNATARO BASTOS (OAB 89658/SP), ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP), LEONARDO SILVA PEREIRA (OAB 200655/SP), HOMERO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 5419SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1000456-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Wilson Pelegrino Orcioli e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1000456-60.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Wilson Pelegrino Orcioli e outro - Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Wilson Pelegrino Orcioli e Wilma Dominicis Orcioli, que pretendem registrar escritura de compra e venda referente ao imóvel transcrito perante o Oficial do 12º Registro de Imóveis, sob nº 220.527. O Oficial informa que qualificou negativamente o título por conta de incompatibilidades entre as informações constantes do registro e as certidões apresentadas pelos interessados e pela qualificação precária dos proprietários, fatos que violam o princípio da especialidade subjetiva. Na transcrição os proprietários foram qualificados pelos nomes José Salvador Filho e Maria Ramona Moreno; contudo, da escritura constam os nomes José Salvador Lopes e Maria Ramona Moreno Salvador. Ainda, do registro consta que José é filho de José Salvador e Francisca Lopes, mas na certidão de óbito seus genitores estão qualificados como José Salvador Martins e Francisca Salvador. Ademais, afirma que foram apresentadas cópias simples das certidões exigidas, e são necessários os documentos originais ou em cópias autenticadas. Os interessados manifestaram-se às fls. 291/299. Afirmam que adquiriram o imóvel por compra feita dos espólios de José Salvador Lopes, Maria Ramona Moreno Salvador e Alba do Nascimento Moreno, por escritura lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Capital, em conformidade com o alvará de venda expedido pela 1ª Vara Distrital da Vila Maria. Entendem que a recusa ao registro desrespeita decisão transitada em julgado do juízo que emitiu o alvará. Informam, ainda, que o casal cuja qualificação mostrou-se imprecisa, veio da Espanha para o Brasil no início do século XX, sendo que se casaram no Brasil antes de emitirem a documentação de identificação necessária, de modo que foram qualificados erroneamente na certidão de casamento. Contudo, citam vários documentos que comprovam que os nomes corretos de ambos são José Salvador Lopes e Maria Ramona Moreno Salvador. Pleiteiam, assim, o afastamento de tal óbice. O Ministério Público opinou por julgar a dúvida prejudicada, com observação. É o relatório. Decido. Com razão a D Promotora de Justiça. Em primeiro lugar cumpre destacar que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a dúvida deve ser suscitada contra a totalidade dos óbices impostos pelo Registrador. A interessada impugnou somente o óbice relativo à incompatibilidade entre os nomes dos proprietários, permanecendo silente quanto à apresentação das vias originais das certidões de casamento e óbito de José Salvador Lopes. A irresignação parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, há consolidada jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. Assim, o presente procedimento restou prejudicado. Necessário pontuar, ainda preliminarmente, que a origem judicial do título não dispensa a análise do Oficial Registrador quanto aos aspectos formais da viabilidade do registro. Isso posto, analiso o mérito. Entendo que, conforme exposto pela Promotora de Justiça, os documentos juntados permitem inferir os nomes corretos de José e sua esposa. Em primeiro lugar, as divergências encontradas não são de grande complexidade, sendo que todos os prenomes utilizados relacionam-se entre si de alguma forma, de modo que é possível depreender que se trata da mesma família. Ainda, como apontado pelos interessados, a certidão de casamento (fls.36) é o único documento em que o nome de ambos está incorreto, sendo que a escritura (fls. 7/15), a transcrição (fls. 29/30), o inventário (fls. 40/47) e as demais certidões indicam os nomes corretos do casal: José Salvador Lopes e Maria Ramona Moreno Salvador. O art. 198 da Lei de Registros Públicos permite ao juízo competente dirimir as exigências do Oficial que se mostrem de difícil cumprimento. No caso, o casal é originário de outro país e casou-se há mais de um século. A exigência de retificação judicial do título que contém as divergências mostra-se desarrazoada, pela dificuldade de dar andamento a tal procedimento. Ademais, como exposto pela Promotora, o fato de a venda referir-se à totalidade do imóvel elimina o risco de prejuízo a terceiros, uma vez que tal transação não será mais contestada. Por fim, é necessária a apresentação dos documentos em via original ou cópia autenticada, conforme solicitado pelo Registrador. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Wilson Pelegrino Orcioli e Wilma Dominicis Orcioli, com observação. Não há custas, despesas processuais e nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCIO PESTANA (OAB 103297/SP), MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA (OAB 182081/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas - Hsu Fun Chang -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1003262-68.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Hsu Fun Chang - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Hsu Fun Chang após negativa de registro de escritura de permuta na matrícula nº 38.356 da mencionada serventia. Aduz o Oficial que pelo referido instrumento foram permutadas partes ideais de diferentes imóveis cujos valores era discrepantes, resultando em aumento patrimonial ao suscitado, caracterizando doação e a respectiva incidência de ITCMD. Assim, exige o Oficial a comprovação do recolhimento do referido imposto para que possa realizar o registro. Juntou documentos às fls. 04/60. O suscitado apresentou impugnação às fls. 61/66, aduzindo que a mera distinção de valores entre os imóveis permutados não caracteriza doação, que depende de vontade expressa neste sentido. O Ministério Público opinou às fls. 70/73 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. De início, cito o resumo realizado pela D. Promotora acerca da permuta realizada: "Como se vê da documentação juntada, HSU FUN CHANG e sua mulher CHANG YI ING são proprietários de metade dos imóveis indicados sob nºs 1.1 (matrícula nº 25.504 do 16º RI da Capital, avaliado em R\$ 180.000,00) e 1.2 (matrícula nº 54.085 do 16º RI da Capital, avaliado em R\$ 450.000,00) na escritura de permuta. Ou seja, o valor a eles correspondente alcança R\$ 315.000,00. Já ATILIO CLAUDIO HSU é dono de metade dos imóveis indicados sob nºs 1.2 (matrícula nº 54.085 do 16º RI da Capital, avaliado em R\$ 450.000,00) e 1.3 (matrícula nº 38.356 do 5º RI da Capital, avaliado em R\$ 395.000,00). Logo, sua parcela, monetariamente, equivale a R\$ 422.500,00. Finalmente, LIGIA REGINA HSU tem a titularidade da metade dos imóveis indicados sob nºs 1.1 (matrícula nº 25.504 do 16º RI da Capital, avaliado em R\$ 180.000,00) e 1.3 (matrícula nº 38.356 do 5º RI da Capital, avaliado em R\$ 395.000,00). Em suma, detém R\$ 287.500,00. Com as permutas realizadas, HSU e CHANG passaram a ser proprietários unicamente da integralidade do imóvel de nº 1.3, cujo valor declarado é de R\$ 395.000,00. Ou seja, tiveram acréscimo patrimonial de R\$ 80.000,00. Por sua vez, ATILIO adquiriu a totalidade do imóvel de nº 1.1, com valor de R\$ 180.000,00. Logo, teve redução de R\$ 242.500,00. Finalmente, LIGIA passou a ser proprietária apenas do imóvel de nº 1.2, que vale R\$ 450.000,00. Acrescentou, pois, R\$ 162.500,00 ao seu patrimônio." Vê-se, portanto, que com relação ao imóvel matriculado no 5º RI, adquirido pelo suscitado, houve acréscimo patrimonial no total de R\$ 80.000,00. Tal valor não é insignificante e supera o limite de isenção do ITCMD no Estado de São Paulo, de 2.500 UFESP, de acordo com a Lei Estadual 10.705/00. Ainda que o negócio jurídico realizado tenha sido nomeado como permuta, tal cessão patrimonial, a princípio, caracteriza doação, uma vez que houve cessão de patrimônio em favor de terceiro sem qualquer compensação financeira/patrimonial, nos termos do Art. 538 do Código Civil. Não se está aqui a exigir que toda permuta entre bens imóveis deve ser feita entre bens de idêntico valor. Não se caracteriza doação tributável, por exemplo, quando tal diferença for irrisória, ou até mesmo inferior ao limite de isenção previsto em lei estadual. No presente caso, contudo, a cessão patrimonial é relevante, presumindo-se a doação. Não se pode entender que alguém abra mão de R\$ 80.000,00 sem fundamento. Assim, na análise do título apresentado, o Oficial qualificou corretamente o negócio jurídico como doação, exigindo a comprovação do respectivo imposto, nos termos do Art. 289 da Lei 6.015/73. De fato, cabe ao registrador analisar a natureza dos negócios apresentados a registro, evitando simulações ou até omissões culposas que tragam prejuízo ao fisco. Se o suscitado entende que não houve doação, deve buscar declaração neste sentido pela Fazenda Pública ou no poder judiciário, onde haverá a participação de todos os interessados no recolhimento do tributo. Neste âmbito administrativo, contudo, cabe apenas uma análise superficial do título, e, nessa análise, se conclui pela existência de doação, pelas razões expostas acima. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Hsu Fun Chang, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: SIMONE LIU (OAB 312791/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1003121-49.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1003121-49.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Jonas Tadeu Cesar em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital. O interessado pretende abrir matrícula de parte da transcrição de nº 63.678, tornando possível o registro do inventário de bens de José Cesar. O Oficial negou a abertura da matrícula, conforme consta da nota devolutiva de fls. 44/45. Entende que a descrição do imóvel é precária, não sendo suficiente para localizá-lo precisamente, o que impossibilita a abertura de matrícula, uma vez que há riscos de sobreposição. Desse modo, seria necessário que o interessado primeiro procedesse à retificação da transcrição no 14º Registro de Imóveis, para que então pudesse ser aberta a matrícula e registrado o inventário, nos termos do artigo 213 da Lei de Registros Públicos. Aduz, ainda, às fls. 50/51, que a abertura de matrícula não pode basear-se em informações constantes do título a ser registrado (escritura de inventário e partilha), tampouco da identificação municipal obtida a partir do número de contribuinte, posto que tal número não consta no registro anterior. O Ministério Público opinou às fls. 55/56 pela improcedência do pedido de providências. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D Promotora de Justiça. O artigo 176 da Lei de Registros Públicos, em seu inciso II, elenca uma série de requisitos necessários para que uma nova matrícula seja aberta. Dentre tais requisitos, está a descrição precisa do imóvel, para que possa ser prontamente identificado a partir dos dados constantes da inscrição no fôlio real. A necessidade do detalhamento na caracterização do imóvel consagra o princípio da especialidade objetiva. Sobre tal princípio, assim escreveu Francisco José Rezende dos Santos: "A especialidade objetiva determina que todo imóvel objeto de registro deva estar precisamente descrito, na forma exigida pela lei, com suas características, confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano e sua designação cadastral. O princípio da especialidade objetiva tem por objeto resguardar o Registro Imobiliário de possíveis equívocos e inexatidões que possam confundir a matrícula e o registro das propriedades imobiliárias, causando embaraços à segurança dos negócios jurídicos." . No caso, o Oficial entende que a descrição do imóvel não atende aos requisitos necessários, podendo causar transtornos a terceiros. Nesse sentido, conforme pontuado pela Promotora de Justiça, o fato de a transcrição do imóvel ser antiga e imprecisa, a ponto de causar dúvida quanto à localização do bem, é suficiente para que seja necessária a retificação de tal transcrição, junto à antiga circunscrição imobiliária, antes da abertura da matrícula. Isso porque descrições imprecisas geram riscos à segurança jurídica de terceiros que estejam direta ou indiretamente relacionados ao imóvel possíveis compradores, confrontantes, a própria Municipalidade. Ademais, os dados constantes do título levado a registro não tem condão de suprir as imprecisões da transcrição. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Jonas Tadeu Cesar em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ARILTON DE ALMEIDA SILVA (OAB 275434/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1001165-95.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jockey Club de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1001165-95.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jockey Club de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital a requerimento do Jockey Club de São Paulo, após negativa de registro de ata de assembleia realizada pela requerida. Da nota devolutiva juntada aos autos, consta que não foi cumprido o estatuto social da entidade, pois não constou na notificação aos membros a ordem do dia referente a alienação de potencial construtivo decidido em assembleia. O Oficial alega que, não tendo sido cumprido o estatuto social, a ata não pode ser averbada.

Juntou documentos às fls. 06/148. O requerido manifestou-se às fls. 159/169, aduzindo pela legalidade da assembleia realizada, que apenas ratificou venda já aprovada em assembleia anterior. O Ministério Público opinou às fls. 178/180 pela procedência do pedido. É o relatório. Passo ao voto. Com razão a D. Promotora. Em que pese a elogiável cautela do Oficial na análise do título, as características do caso concreto permitem concluir pela possibilidade da averbação pleiteada. Conforme documentos de fls. 08/09, constou da convocação da assembleia a ordem do dia "Ratificação de deliberação tomada em AGE ocorrida em 29 de março de 2012". Portanto, foi dada a devida publicidade aos membros da entidade acerca da questão que seria tratada em assembleia. Ainda que a antiga AGE seja mencionada genericamente, era plenamente possível aos membros buscarem conhecer as questões ali tratadas, cuja ratificação seria posta em pauta na nova assembleia. E, no título apresentado (fls. 10/12), o ponto tratado foi justamente a ratificação da assembleia anterior. Mesmo que, reflexamente, tal ratificação trate de alienação de direitos do Jockey Club, não há ilegalidade que impeça a averbação pleiteada. Sob o aspecto formal, houve convocação de assembleia que tratou exatamente da ordem do dia anunciada, de modo que o estatuto social foi cumprido. Como bem posto pelo Ministério Público: Isso porque não se escondeu ou se negligenciou o tema proposto à deliberação, tampouco se decidiu matéria não contida no convocatório, estando cada um dos associados absolutamente livres para se inteirar, antes da assembleia, sobre a questão. Bastava consultar a ata da AGE mencionada na ordem do dia, que é pública e está registrada junto ao RCPJ, para se ter a noção exata da discussão, sem qualquer prejuízo. Tanto é assim que a ratificação ocorreu por unanimidade, tampouco havendo notícia de qualquer insurgência daqueles que compõem a pessoa jurídica. Destaco que, ainda que a ratificação tenha incluído outros atos da requerida para além da assembleia de 2012, todos estes atos diziam respeito ao cumprimento do anteriormente aprovado. Em outras palavras, a assembleia anterior aprovou a venda do potencial construtivo (fls. 143/148), tendo a nova assembleia apenas analisado os atos dos órgãos responsáveis pela execução de tal venda. Portanto, ao que compete ao Oficial e a este órgão Corregedor, não há vício que impeça o registro. A legalidade da venda em si não diz respeito ao RTDPJ, que deve se ater a legalidade da realização da assembleia e da ata que se pretende averbar. Eventuais prejudicados poderão pleitear, nas vias próprias, a declaração da nulidade da venda realizada, até mesmo pela impossibilidade de ratificação de atos em assembleia, mas tal nulidade decorre de questão intrínseca a organização da requerente, âmbito que foge da análise de legalidade realizada pelo Oficial de Registro. Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital a requerimento do Jockey Club de São Paulo, afastando o óbice que impedia a averbação pleiteada. - ADV: LEONARDO FRANCO DE LIMA (OAB 195054/SP), ALEXANDRE DE MELO (OAB 201860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1007313-25.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.M. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1007313-25.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.M. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Luiza Matheus em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do registro nº 07 na matrícula nº 159.229, bem como o bloqueio da mencionada matrícula, sob a alegação de falsidade de sua assinatura no instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre imóvel, lavrado perante o 1º Tabelião de Notas da Capital, no qual figura na qualidade de cedente e a empresa Atlante Desenvolvimento Imobiliário LTDA na qualidade de cessionária. Juntou documentos às fls.03/29. A decisão de fls.30/32 delimitou o objeto do presente feito ao bloqueio da mencionada matrícula. O Registrador manifestou-se às fls.35/36. Esclarece que, após proceder à qualificação do título, entendeu que se encontrava apto a registro, uma vez que obedeceu as formalidades legais e substanciais, bem como não houve ofensa aos princípios norteadores da Lei de Registros Públicos. Salieta que o vício que compromete a validade do ato jurídico (cessão), refoge a atividade qualificadora registrária por envolver elementos intrínsecos. O Ministério Público opinou pelo bloqueio da matrícula e posterior arquivamento do feito (fls.40/41). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme exposto na decisão de fls.30/32, cujos fundamentos adoto, o objeto deste feito limita-se ao bloqueio da matrícula nº 159.229. Tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos atinentes

aos fortes indícios da falsidade do reconhecimento de firma de Luiza, revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. No mais, em relação à conduta do registrador, entendo que não houve qualquer irregularidade, uma vez que efetuada a qualificação do título apresentado, este mostrou-se extrinsecamente apto à ingressar no fôlio real, em consonância com os princípios que norteiam os atos registrários. Cumpre destacar que o registrador tem plena liberdade para proceder à qualificação, gozando de independência na atribuição do exercício de suas funções para a avaliação do título a ele apresentando, sendo que no caso de dúvida em relação ao vencimento, deverá recusar-se a efetuar o ato, observando as regras de prudência e zelo no exercício profissional. Diante do exposto, determino o bloqueio da matrícula nº 159.229 do 15º Registro de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressarem com as medidas cabíveis para o resguardo de seus interesses. Por fim, ante a ausência de conduta irregular praticada pelo Registrador passível da instauração de procedimento administrativo disciplinar, determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA LACHI (OAB 293914/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1014935-58.2019.8.26.0100

Dúvida - Consulta - Emolumentos - Nilva Ferreira Figueiredo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1014935-58.2019.8.26.0100 - Dúvida - Consulta - Emolumentos - Nilva Ferreira Figueiredo - Vistos. Nos termos das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Cap. XX, item 41.1.1: "Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento", imprescindível apresentação do título original junto à Serventia Extrajudicial. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a interessada apresente, junto ao 8º Registro de Imóveis da Capital, o original do documento que pretende registrar, sob pena de extinção e arquivamento. Ficará ao encargo do Oficial Registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de inércia da parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO (OAB 272634/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1004247-37.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Raymundo Fester -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1004247-37.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Raymundo Fester - Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Laercio Damasceno Pereira Lima, que pretende registrar formal de partilha de bens deixados por Raymundo Fester, que inclui 25% do imóvel matriculado sob nº 32.851. O Oficial informa que o título foi qualificado negativamente, uma vez que Raymundo era casado, em regime de separação obrigatória de bens, com Therezinha Rodrigues Machado Fester quando adquiriram a fração ideal de 50%

do imóvel. Desse modo, seria necessário o aditamento do Formal de Partilha para constar primeiro a partilha da parte ideal correspondente aos 50% do imóvel, para que então possa ser partilhada a parte que corresponder a Raymundo, sendo que deve ocorrer o recolhimento do imposto devido. Isso porque ao adquirir fração imóvel na constância do casamento, este passou ao estado de mancomunhão, comunicando-se aos cônjuges a integralidade da propriedade sobre a fração ideal adquirida, nos termos da súmula 377 do STF. O interessado manifestou-se às fls. 339/344. Entende que por serem casados em regime de separação de bens não havia patrimônio comum ao casal. Desse modo, seria dispensável a partilha dos bens sendo que pertencem exclusivamente a um ou outro cônjuge. Entende, ainda, que a verificação do pagamento do imposto ITCMD não cabe ao Registrador. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida e manutenção dos óbices ao registro, também com base na súmula do STF de nº 377. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D Promotora de Justiça. Em primeiro lugar, quanto à fiscalização do recolhimento dos impostos pelo Registrador, trata-se de matéria já enfrentada pelo E. Conselho Superior da Magistratura que, no v. Acórdão nº 996-6/6, observou que : "É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir o formal de partilha, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada". Assim, o Oficial cumpre seu dever ao verificar a regularidade do pagamento dos impostos devidos quando da apresentação do título a registro. Cumpre destacar, ainda, que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Isso posto, passo à análise do óbice relativo à comunicação do bem no regime de separação obrigatória de bens. Ressalto que tal tema foi objeto de recente decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos do Recurso Administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100, cujo parecer foi expedido MMº Juiz Assessor da Corregedoria Drº Iberê de Castro Dias: "Registro Civil de Pessoas Naturais Casamento pacto antenupcial separação obrigatória estipulação de afastamento da Súmula 377 do STF Possibilidade. Nas hipóteses em se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras o regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime da separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível". No caso, não houve a juntada de qualquer documento, ou pacto antenupcial, afastando a incidência da Sumula 377 STF ou estipulando que o bem não se comunicaria. Logo, o respectivo formal de partilha não pode ter ingresso ao fólio real até que seja efetuada a partilha de bens decorrente do fim do matrimônio. Isso porque o conteúdo da súmula 377 é claro ao determinar que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento." Desse modo, a presunção inicial que não foi questionada com a apresentação de documentos, que poderiam afastar a comunicação é de que o bem comunicou-se. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de por Laercio Damasceno Pereira Lima e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA (OAB 99791/SP), CARLOS ALBERTO RAMALHO (OAB 78379/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1014739-93.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1014739-93.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por José Ferreira de Lima em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis, diante da recusa ao registro de edificação de prédio residencial no imóvel, bem como de documento que convencionou o Condomínio Edifício JFL na matrícula nº 179.954. O interessado aduz que os projetos foram aprovados pelo Município e a documentação está em acordo com a legalidade. Juntou documentos às fls. 10/154. O Oficial

manifestou-se às fls. 170/177. Enumera diversas correções a serem feitas nos títulos apresentados, que podem ser realizadas mediante instrumento retificatório apresentado na Serventia. O óbice maior reside em incompatibilidades entre os dados do registro e os dados dos títulos, principalmente quanto à área do lote, uma vez que parte do imóvel foi desapropriada pelo Município em 1980 no registro consta área de 839,98 m² decorrente da retificação, contudo os certificados expedidos pelo Município trazem a área de 1.135,60 m². Afirma, ainda, que o próprio interessado concorda que a área do imóvel é de 839,98 m², até mesmo porque procedeu à retificação administrativa da área, conforme matrícula às fls. 68. Há manifestação do Ministério Público às fls. 268/269, em que concorda com os óbices impostos pelo Registrador, com base na necessidade de o registro exprimir a realidade fática dos imóveis. A Municipalidade manifestou-se às fls. 318/320. Afirma que o alvará de aprovação e execução da obra foi emitido quando o terreno estava registrado com a área de 1.369,50 m², ou seja, antes da abertura de nova matrícula que retificou a área do lote. Isso porque o imóvel estava registrado na matrícula nº 38.065 com essa área, e foi este o registro que instruiu o alvará. Em nova manifestação às fls. 328/332, a Municipalidade esclarece que há dois procedimentos com pedidos de retificação de área pelo interessado, que datam de 2003 e 2008, sendo que em ambos foi constatada invasão de área pública, o que prova que o interessado já tinha ciência da área do imóvel quando apresentou o projeto. Requereu a intimação do interessado para esclarecimentos. O interessado aduziu às fls. 414/418 que se utilizou da documentação disponibilizada pelo Município quando da preparação do projeto e que foi informado de que a área do imóvel, já reduzida, corresponderia a 1.135,60m². A que a Municipalidade respondeu às fls. 591/596 reafirmando que a responsabilidade sobre a documentação apresentada é do interessado, por força do Código de Obras e Edificações. Convidado à nova manifestação, o interessado requereu diversos prazos para lograr a retificação dos alvarás, o que o Município já havia informado ser inviável (fls. 622/623). Às fls. 631 o requerente aduz que a única solução apresentada pelo Município para retificar o projeto seria demolir a parte excedente do edifício. Pediu novo prazo. Sendo intimado pela última vez em novembro de 2018 (fls. 673), sem resposta (fls. 674). O Ministério Público opinou pela extinção do procedimento por inércia do requerente. É o relatório. Decido. Com razão a Promotora de Justiça. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 o não cumprimento de determinações no curso no processo resulta em sua extinção sem julgamento de mérito. No caso, o interessado requereu prazos longos por diversas vezes, não cumprindo as diligências e atrasando o julgamento do feito. Ainda, sendo intimado pessoalmente, continuou inerte. Desse modo, cabível a extinção do procedimento por inércia. Nesse sentido: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ainda que assim não fosse, a dúvida seria julgada procedente. O interessado pretende registro de títulos cujo conteúdo está em desconformidade com as informações constantes na matrícula do imóvel. Pelo princípio da continuidade, que rege as atividades registrarias, as informações dos títulos devem seguir um encadeamento lógico com os dados já constantes do Registro de Imóveis, garantindo segurança jurídica aos negócios realizados com terceiros. No caso, os títulos já se encontram em desconformidade com os dados do Registro e para isso não há solução a ser tomada por este juízo - se estão em desconformidade, não podem ingressar no fólio real. Ainda, sendo impossível o cumprimento de diligências durante o procedimento de dúvida conforme pontuado pela Promotora de Justiça (item 41.1.2 do Cap. XX das NSCGJ), não é admitida a apresentação de novo título com os dados corrigidos e por isso a dúvida já estaria prejudicada. Isso posto, pela inércia da parte e conforme o art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Não há custas, despesas processuais e nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALEX SANDRO RIBEIRO (OAB 197299/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1015153-86.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - COBRAPIL Empreendimentos e Participações Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1015153-86.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - COBRAPIL Empreendimentos e Participações Ltda - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1007147-90.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1007147-90.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edilaine Maria Fernandes Takahashi, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro de escritura pública de dação em pagamento, pela qual Erika Takahashi pretendeu transmitir o imóvel matriculado sob nº 84.864. O óbice registrário refere-se à necessidade de retificação da escritura pública de venda e compra lavrada em 07.12.2007, sendo que, nos termos da registro nº 03 da mencionada matrícula, Erika adquiriu o imóvel a título oneroso, no estado civil de solteira, todavia, apresentada sua certidão de casamento, verificou-se que na ocasião da lavratura da escritura, ela já era casada com Olavo Borges, cujo matrimônio foi contraído em 22.11.2003 sob o regime da comunhão parcial de bens. Logo, houve a comunicação do patrimônio. Juntou documentos às fls.05/54. A suscita apresentou impugnação às fls.59/61. Aduz que o bem foi adquirido anteriormente ao casamento, bastando a correção do estado civil de Erika junto à matrícula, sem necessidade de retificação na escritura que deu origem ao equívoco, haja vista que não houve qualquer prejuízo ao varão, podendo ser enquadrado como um erro de forma. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.67/69). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o registrador bem como a D. Promotora de Justiça. Ao contrário do que faz crer a suscitada, o óbice não se refere à retificação do estado civil de Erika, o que poderia ser feito somente com a apresentação dos documentos, mas sim a questão versa sobre a comunicabilidade do bem. Feitas estas considerações de acordo com o princípio da continuidade explicado por Afrânio de Carvalho: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Na presente hipótese, nos termos do registro nº 03 da matrícula nº 84.864 (fl.51), Erika adquiriu o imóvel em 27.12.2007, sendo que de acordo com a certidão de casamento, seu matrimônio com o Olavo Borges foi contraído em 22.11.2003 pelo regime da comunhão parcial de bens, ou seja, ao contrário do que consta na matrícula, Erika ostentava o estado civil de casada no momento da compra do bem, conseqüentemente houve a comunicabilidade do patrimônio ao cônjuge, sendo de rigor a participação de Olavo no negócio jurídico envolvendo o imóvel, nos termos do artigo 1658 do CC, ou na partilha do imóvel do casal, ou ainda o aditamento da escritura para constar que o bem estaria excluído da comunhão. Como bem exposto pelo registrador de acordo com a certidão do registro civil Erika casou-se em 22.11.2003, sob o regime da comunhão parcial, portanto antes da celebração da promessa de compra e venda (01.11.2002), divorciando-se em 06.11.2013. Todavia, por ocasião da lavratura da escritura definitiva, em 07.12.2007, nenhuma ressalva foi feita que se tratava de bem exclusivo da mulher. É certo que na escritura de compra e venda Erika foi qualificada como solteira, não constando, que esta circunstância tenha sido levada para apreciação do Juízo onde se processou o divórcio do casal. Logo, havendo a comunicabilidade do imóvel e em consonância com o princípio da continuidade e disponibilidade faz-se necessária a participação do seu ex cônjuge na transação imobiliária, ou a retificação da escritura para constar que o bem adquirido está excluído da comunhão. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edilaine Maria Fernandes Takahashi, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, des pesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO (OAB 116358/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1064070-78.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1064070-78.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Manifeste-se a autora sobre fls. 398, esclarecendo o pedido. Defiro o prazo de 05 dias. Int. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR (OAB 79337/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1095394-81.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Elke Cwiertnia -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1095394-81.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Elke Cwiertnia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Elke Cwiertnia, diante da negativa em se proceder ao registro de usucapião extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 32.394. O óbice registrário refere-se à necessidade de intimação dos coproprietários Wubke Heyne e de seu marido Joachim Karl Arno Heyne, residentes na Alemanha, tendo em vista que a suscitada é titular de domínio de 2/3 do imóvel. Entende o Registrador que a notificação dos mencionados coproprietários deverá ser judicial, sendo que inexistente regulamentação para a cooperação jurídica internacional, nos termos do artigo 27 do CPC. Juntou documentos às fls.06/65. A suscitada apresentou impugnação às fls.74/78 e 85/86. Pugna pela notificação mediante AR e, em caso negativo, pela publicação de edital em veículo de grande circulação. Salaria que por intermédio do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), através do contato da coordenação geral de cooperação jurídica internacional, o Ministério da Justiça atua como autoridade central brasileira tanto para feitos no Brasil, como aqueles recebidos no exterior. Expedido ofício ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, foram juntadas informações às fls.103/104. Destaca que não há tratado específico de cooperação entre Brasil e Alemanha que regule a matéria, sendo que a tramitação dos pedidos de cooperação ocorreram com base em reciprocidade, pela via diplomática. Salaria que o artigo 7º da Portaria Interministerial nº 501/2012 do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores contém os requisitos para a elaboração da carta rogatória, bem como a tradução oficial ou juramentada deve ser providenciada pelas partes interessadas. Foram apresentados documentos às fls.105/110. Acerca das informações do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, a suscitada manifestouse às fls.111/113. Salaria que diante da regulamentação específica ditada pela Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional, o registrador é competente para a realização das notificações dos titulares de domínio, zelando pela segurança jurídica do procedimento da usucapião extrajudicial afastando qualquer causa de nulidade da declaração de domínio. Por fim, afirma que em conformidade com o artigo 11 do Provimento CNJ 65, de 14.12.2017, se as notificações resultarem infrutíferas em razão dos notificando estarem em local incerto, não sábio ou inacessível, o registrador certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital. Manifestação do registrador à fl.121, corroborando os argumentos expostos na inicial. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida,

devendo a notificação ocorrer pela via judicial (fl.135). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme analisado no feito nº 1095411-20.2018.8.26.0100, o óbice registrário deve ser mantido. Nos termos do Provimento nº 65/2017 é requisito essencial para o prosseguimento do pedido extrajudicial a intimação dos titulares de domínio ou de seus herdeiros, não sendo qualquer justificativa suficiente para afastar tal exigência. A presente hipótese trata de questão peculiar, uma vez que os coproprietários que devem ser notificados residem em outro país. De acordo com as informações prestadas pelo Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), inexistente tratado específico de cooperação entre Brasil e Alemanha que regule a matéria, sendo a questão regulada pela Portaria Interministerial nº 501 de 21.03.2012 do Ministério da Justiça, especificamente pelos artigos 7º e 8º, que regula o procedimento a ser observado na tramitação de cartas rogatórias e pedido de auxílio direito, ativos e passivos, em matéria penal e civil. Como bem explanado pelo Registrador, a expedição de carta com AR é um modelo adotado pelos correios do Brasil, caracterizando como uma citação ficta, o que revela-se temerário, ante o risco de nulidade absoluta, tendo em vista que não há como se afirmar que notificação foi recebida pelos notificandos, devendo a tradução juramentada ser de responsabilidade da interessada. Entendo que na presente hipótese deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 40 do CPC: "Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art.960" Ressalte-se que na via extrajudicial é impossível a expedição da carta rogatória, bem como não é a hipótese da notificação por edital, já que não preenchidos os requisitos do artigo 257 do CPC, dispondo os coproprietários e endereço certo. Alternativamente, poderá a suscitada apresentar carta de anuência com firmas reconhecidas e tradução juramentada. É certo que de acordo com o artigo 11 do Provimento CNJ 65, de 14.12.2017, se as notificações resultarem infrutíferas em razão dos notificando estarem em local incerto, não sabido ou inacessível, o registrador certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital. Todavia, na presente hipótese, o endereço dos coproprietários é conhecido, não se justificando a notificação por edital. Neste contexto, em recente decisão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2132656-57.2018.8.26.0000, de relatoria do Des. PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO PEDIDO PARA QUE A CITAÇÃO DA EXECUTADA, EMPRESA ESTRANGEIRA, SEJA REALIZADA NA PESSOA DE SUA CONTROLADA NACIONAL IMPOSSIBILIDADE EXECUTADA QUE NÃO POSSUI FILIAL OU REPRESENTANTE LEGAL EM TERRITÓRIO NACIONAL ENDEREÇO DA RÉ CONHECIDO NO EXTERIOR DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que a executada não possui filial ou representane legal em território nacional, aliado ao fato que seu endereço no exterior é conhecido e que a citação é o mais importante ato a ser realizado no curso do processo, garantindo o direito de ampla defesa e contraditório, de rigor, que seja realizada por carta rogatória". (g.n.) Daí tem-se que a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser deferida ao citando residente no exterior se ele estiver em local incerto e não sabido, pois do contrário, a citação será feita por carta rogatória. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Elke Cwiertnia, conseqüentemente mantenho o óbice, devendo a suscitada buscar a resolução do impasse nas vias judiciais. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCIANO GEBARA DAVID (OAB 236094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1015419-73.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Daniela Rafael Simões de Oliveira -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1015419-73.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Daniela Rafael Simões de Oliveira - Vistos. Nos termos das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, tomo II, Cap. XX, item 41.1.1: "Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento", imprescindível apresentação do título original junto à Serventia Extrajudicial. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a interessada apresente, junto ao 17º Registro de Imóveis da Capital, o original do documento que pretende registrar, sob pena de extinção e arquivamento. Ficará ao encargo do Oficial Registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou no prazo de 15 (quinze) dias, na

hipótese de inércia da parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB 91945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1108204-59.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mário Capobianco e outro - Ignês Mitiko Makiyama Fujii - - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1108204-59.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mário Capobianco e outro - Ignês Mitiko Makiyama Fujii - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de retificação de registro dos imóveis matriculados sob nºs 99.833, 99.934 e 99.835 encaminhado a este Juízo pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, em virtude de impugnação de Ignês Mitiko Makiyama Fujii, na qualidade de confrontante da área retificanda, sob a alegação de haver interferência da divisa do lote retificando com a sua área. A priori entendeu o registrador infundada a impugnação, haja vista que a confrontante se limitava a alegar que a retificação acarretaria avanço na sua propriedade sem identificar onde e de que forma isso ocorreria. Por outro lado, os requerentes da retificação Mário Capobianco e Tereza Pires Capobianco esclareceram que não é a retificação de área proposta que causa a diminuição da medida perimetral do imóvel, mas sim a implantação e asfaltamento da Rua Canterbury, a qual afetou ambos os imóveis que confrontam com a mencionada rua, razão pela qual os autos foram enviados para análise da impugnação. Houve concordância da Municipalidade ao pedido de retificação (fl.82), bem como foram juntados documentos às fls.03/148. Intimada a impugnante para esclarecer sobre a exata sobreposição de áreas, haja que a pretensão dos requerentes encontra-se embasada em trabalho realizado por profissional habilitado, houve manifestação às fls. 160/161. Corrobora que com a retificação pleiteada sofrerá grande perda de área, cujo terreno passará de 325,89 m² para 226,01 m², com frente de 1,13 m, quando na verdade sua frente é de 3,89 m, inviabilizando qualquer construção em seu lote, isto em decorrência do equívoco das medições realizadas pelos requerentes, que deixaram de considerar os pontos certos para as medições corretas. Apresentou documento à fl.162. Foi determinada a realização da prova pericial (fls.178/179), cujo laudo pericial foi juntado às fls.221/254. Acerca da perícia a Municipalidade manifestou desinteresse no feito (fl.258), enquanto os requerentes e a impugnante apresentaram parcial discordância (fls.259/283 e 289/298 respectivamente). Foram apresentados esclarecimentos complementares às fls.319/320, dos quais houve manifestação das partes às fls.323/324 (impugnante) e 325/327 (requerentes), solicitando novas informações e correções no laudo apresentado. Nova planta e memorial descritivo apresentado às fls.335/345, do qual houve concordância da impugnante às fls.348/349, dos requerentes (fl.359), do registrador (fl.361) e da Municipalidade de São Paulo (fl.368). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl.372). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pleiteiam os requerentes a retificação dos imóveis matriculados sob nºs 99.833, 99.934 e 99.935, sendo que os autos foram encaminhados a este Juízo pelo registrador em razão da impugnação da confrontante Ignes, sob o argumento de interferência com o lote 12 de sua propriedade. Neste contexto, a nova planta e memorial descritivo apresentados às fls.335/345, concluiu que a retificação é intra muros, havendo concordância expressa dos requerentes (fls.), da impugnante (fls.) e da Municipalidade (fls.). Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente. Como se vislumbra da presente hipótese, a concordância da impugnante acerca da retificação, supera o óbice para o procedimento tenha seu prosseguimento na via extrajudicial, somando a este fato houve concordância expressa das outras partes envolvidas, logo, é mister o deferimento da retificação da descrição dos imóveis, adotados a planta e memorial descritivos juntados às fls.335/345. Diante do exposto, havendo expressa concordância da impugnante Ignes com a retificação, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, devendo o pedido ter prosseguimento na via extrajudicial, levando-se em consideração o trabalho pericial de

fls.335/345. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO PIRES CAPOBIANCO (OAB 163639/SP), SANDRO ALFREDO DOS SANTOS (OAB 177847/SP), FABIANA DOS SANTOS SIMÕES (OAB 234538/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA (OAB 242146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1047472-44.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1047472-44.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pelo suscitante à fl.235, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO SETARO (OAB 234495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1104692-97.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Municipalidade de São Paulo - - Caixa Econômica Federal - Gerência de Habitação de SP/SP - Thomé Simões Junior e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1104692-97.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Municipalidade de São Paulo - - Caixa Econômica Federal - Gerência de Habitação de SP/SP - Thomé Simões Junior e outro - Vistos. Tendo em vista a juntada do documento de fl.246, defiro aos requerentes a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. No mais, considerando a necessidade de apresentação do "croquis", bem como memorial descritivo, e levando em consideração que os requerentes não se opõem a que os técnicos da Caixa Econômica Federal ingressem em sua residência para elaboração do trabalho pericial, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias o levantamento topográfico, sob pena de ser considerada infundada a impugnação. Com a juntada da documentação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ROSILENE ALVES DOS SANTOS (OAB 178232/SP), ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS (OAB 393553/SP), TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA (OAB 245676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1121922-55.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Ema -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1121922-55.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Ema - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, a requerimento de José Domingues Mota da Silva, referente à pessoa jurídica Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Ema, que pretende averbação de ata de assembleia geral, a qual trata, entre outros assuntos, da destituição da diretoria da associação. O Registrador informa que qualificou negativamente o título pelos seguintes motivos: (i) há divergência quanto à lista de associados inadimplentes constantes do título a ser averbado e da ata de reunião da diretoria datada de 08/06/2018, averbada sob nº 451.431; (ii) houve descumprimento do prazo de notificação previsto no art. 7º §§ 1º e 2º do estatuto, que exige prazo de 30 dias do recebimento da notificação extrajudicial para que a destituição seja pauta de assembleia; e (iii) consta que Simone Oliveira dos Santos foi admitida em setembro de 2017, de modo que não cumpriu o prazo mínimo de três anos de admissão para estar apta à eleição em cargo estatutário foi admitida em outubro de 2015 e a assembleia data de setembro de 2018. Juntou documentos às fls. 6/149. A interessada manifestou-se às fls. 165/176. Aduz, em síntese, ser falsa a informação acerca da inadimplência dos associados. Informa ainda que a notificação dos destituídos respeitou o prazo exigido em estatuto. Por fim, relata que a data de admissão de Simone é, na verdade, setembro de 2015. O Ministério Público manifestou-se às fls. 349/352. Opina pelo afastamento do óbice relativo à inadimplência ou não dos associados. Quanto aos demais óbices, concorda com o Registrador. É o relatório. Decido. Com razão a Douta Promotora de Justiça. Em primeiro lugar, conforme aduzido pelo próprio Oficial no item constante da nota devolutiva, a existência de incongruências entre os dados constantes do registro e o título ora debatido, quanto à inadimplência ou não de certos associados, deve ser verificada por Juízo competente. O interessado aduz que a ata em que consta essa informação é fraudulenta. Contudo, tal afirmação não pode ser verificada de plano por este Juízo administrativo, sendo que o óbice só pode ser superado se anulado o registro da ata anterior superando-se a incompatibilidade por meio de processo adequado, com possibilidade de contraditório e demais garantias processuais ou se for averbado outro documento em que conste a superação da situação de inadimplência. Isso posto, passo à análise dos demais óbices. O art. 7º do estatuto social (fls.134/149) , em seu inciso I, traz a seguinte determinação: "São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais: I Votar (após 2 anos da admissão) e ser votado (após 3 anos da admissão) para os cargos eletivos." Conforme documento juntado às fls. 101 e averbado na serventia extrajudicial que contém a relação de associados, bem como a data de suas respectivas admissões a associada Simone Oliveira dos Santos foi admitida em outubro de 2015. A ata submetida à qualificação, que nomeou Simone para o cargo de Primeira Secretária, data de 16 de setembro de 2018. Desse modo, resta claro que não foi respeitado o prazo mínimo de 3 anos exigido para que um associado possa ser votado para cargo eletivo. Assim, tal óbice não pode ser superado. Quanto à destituição dos associados, restou comprovado que o procedimento foi efetuado em desacordo com o estatuto social. Conforme apontado pela Douta Promotora de Justiça, a destituição justificada em simples assembleia viola o disposto no item X do artigo 7º do Estatuto Social, que prevê a destituição somente quando houver justa causa apurada em procedimento disciplinar, o que não ocorreu. Ademais, as notificações juntadas não atendem aos requisitos do Estatuto. Conforme informado pelo Registrador (fls. 356/358), os documentos não cumprem a exigência do estatuto de que seja realizada notificação extrajudicial com 30 dias de antecedência da data da realização da assembleia de destituição. Os documentos juntados telegramas, e-mails e ARs não respeitam à exigência do estatuto, não cumprem o prazo de 30 dias e têm seu conteúdo impossível de ser verificado, mostrando-se insuficientes para fazer prova de que os diretores de fato foram informados acerca das pautas da assembleia. Ainda, as notificações juntadas descumprem diversas formalidades inclusive têm números distintos de envio e comprovante de recebimento não podendo ser utilizadas para suprir o aviso aos destituídos. Por fim, ressalto que as alegações do representante da interessada quanto à má gerência dos associados a serem destituídos não comportam análise neste Juízo administrativo, que avalia tão somente as questões de ordem formal. Ainda, entendo que não houve qualquer falha do Registrador que enseje ato de ordem correccional. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo a requerimento de José Domingues Mota da Silva, que representa os interesse da pessoa jurídica Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Ema e mantenho os óbices registrários. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA (OAB 120666/SP)

Dúvida - Registro de Imóveis - Dulce Cordeiro Vaz -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1132645-36.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dulce Cordeiro Vaz - Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida inversa suscitado por Dulce Cordeiro Vaz em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, ante a negativa de registro do formal de partilha dos bens de Maria Palmeira de Paula, lavrado pela 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. O Oficial emitiu nota devolutiva exigindo que fosse apresentado primeiro o formal de partilha do falecido marido de Maria, Benedito Palmeira de Paula, uma vez que o imóvel a ser partilhado matrícula nº 17.111 foi adquirido na constância do casamento, em regime de comunhão universal de bens, o que ocasionou a comunicação do bem ao cônjuge. Ademais, exigiu, pelo princípio da especialidade subjetiva, que fossem apresentadas declarações com firma reconhecida com os nomes dos cônjuges dos herdeiros e suas respectivas qualificações, além das certidões de casamento e de óbito. A interessada aduz, em síntese, que (i) não há inventário dos bens deixados por Benedito; (ii) há decisão judicial reconhecendo que quando a de cujus adquiriu o imóvel Benedito estava em união estável com outra pessoa e, portanto, não houve comunicação do bem a ele; (iii) o formal de partilha já contém as informações necessárias para registro da transmissão e qualificação dos envolvidos; e (iv) o formal de partilha, de origem judicial, não pode ser contestado pelo Registrador e é documento hábil para registro da transmissão. O Ministério Público opinou às fls. 209/211 pela procedência da dúvida e manutenção do óbice registrário, com base nos princípios da continuidade e especialidade subjetiva. É o relatório. Decido. Com razão o Registrador e a D Promotora de Justiça. Primeiramente, ressalto que a origem judicial do título não dispensa a qualificação registral, relativamente à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental. No caso, ao contrário do que aduz a interessada, o Oficial não contesta o teor do documento de ordem judicial, mas tão somente exige que o título levado a registro esteja em consonância com as exigências legais. Isso posto, passo à análise dos óbices. Nos termos dos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos, os registros de imóveis são regidos, dentre outros, pelo princípio da continuidade. Tal princípio, traduz a necessidade de que os títulos submetidos a registro obedeçam a uma ordem lógica, da qual se possa depreender as informações necessárias sobre a titularidade do imóvel. Essa exigência tem por objetivo garantir a confiabilidade dos documentos registrados, de modo que haja segurança nas transações que envolvam imóveis. Nesse sentido, em comentário ao artigo 237 da LRP, dispõe o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: " Cria-se, em outras palavras, um encadeamento de titularidades, ou cadeia dominial, na qual o transmitente de um direito deve necessariamente constar do registro como seu titular. Funciona o registro imobiliário como os elos de uma corrente, um encadeado no outro, sem saltos nem soluções, de tal modo que toda titularidade sobre o imóvel apareça concatenada com a anterior e a sucessiva." (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 1219) No caso, o imóvel foi adquirido por Maria Palmeira de Paula na qualidade de casada em regime de comunhão de bens, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel, às fls. 202/203. Desse modo, do regime de bens decorreu a comunicabilidade da titularidade do imóvel ao cônjuge (art. 216 CC 1916/ art. 1667 CC 2002), tornando o casal igualmente proprietário. Nesse sentido: "De acordo com o regime da comunhão universal de bens, estatuto patrimonial eleito pelos cônjuges, o patrimônio comum compreende todos os bens, exceto os insuscetíveis de comunicação. Tal conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente constitui um patrimônio coletivo, enfim, um único patrimônio sob a titularidade de dois sujeitos de direito". (Apelação Cível nº 0037763-38.2010.8.26.0114) Desse modo, pela qualificação de Maria na matrícula do imóvel, depreende-se que foi adquirido na constância do casamento, de modo que Benedito também seria proprietário do imóvel, o que ensejou a exigência de que fosse primeiro registrada a partilha de bens decorrente da morte de Benedito, para que então pudesse ingressar no fôlio real o título apresentado por Dulce. Ademais, muito embora a interessada tenha juntado documentos que indiquem que o imóvel foi adquirido quando Maria e Benedito já estavam separados de fato, tal informação não consta do título levado a registro. Neste juízo administrativo, não cabe reconhecimento da separação de fato do casal, sendo que a análise limita-se aos aspectos formais do título apresentado. Contudo, conforme pontuado pelo Registrador, a interessada pode solicitar o aditamento do formal de partilha para que - caso o juízo competente entenda que de fato o imóvel foi adquirido quando Maria já estava separada - conste tal informação no título. Pode ainda a interessada ingressar com ação declaratória em juízo competente a fim de obter declaração de que o bem não se comunicou ao falecido marido de Maria, procedendo então à averbação de tal

informação na matrícula do imóvel. Por fim, quanto à qualificação dos herdeiros, esta deve se dar de forma completa, nos termos exigidos pelo Registrador, em respeito ao princípio da especialidade subjetiva, conforme item 63 do capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada inversamente por Dulce Cordeiro Vaz em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis, mantendo os óbices registrários. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios advindas deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO JOSE ACCACIO (OAB 239813/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1129308-39.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos Rodrigues -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1129308-39.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos Rodrigues - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis por Maria de Fátima Rodrigues Monteiro e João Carlos Rodrigues Monteiro, diante da negativa do registro de formal de partilha expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, referente ao arrolamento de bens deixados por Clemencia Rodrigues Monteiro. Instado a se manifestar, o Oficial Registrador informa que o título transmite a propriedade da fração ideal de 50% do imóvel. Contudo, Clemência não era titular de domínio, mas tão somente compromissária compradora, de modo que é impossível o registro do formal de partilha, posto que violaria o princípio da continuidade. Afirma ainda que os comprovantes de quitação do compromisso de compra e venda não substituem a necessidade do título aquisitivo. Desse modo seria necessário ou o registro da escritura aquisitiva, ou a retificação do título judicial apresentado a registro, para constar transmissão de direitos e obrigações e não de propriedade. Os interessados afirmam ser impossível localizar os vendedores para a obtenção da escritura de compra e venda. Relatam ainda que não tem os comprovantes de quitação do compromisso. Aduzem que a cláusula de irrevogabilidade do compromisso de compra e venda é suficiente para salvaguardar o direito da compromissária compradora sobre o imóvel. A Promotora de Justiça opinou pela procedência da dúvida e manutenção do óbice registrário. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D Promotora de Justiça. Primeiramente ressalto que a origem judicial do título não dispensa a qualificação registral, relativamente à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental. Conforme se depreende do A1 da matrícula 61.544 o imóvel foi prometido a Clemencia Rodrigues Monteiro e seu marido Manuel da Silva Monteiro. Com a morte de Manuel, 50% dos direitos e obrigações sobre o imóvel foram transmitidos à Clemencia e o restante partilhado entre os herdeiros. Da morte de Clemencia surgiu necessidade de nova partilha, pela qual sua parte de 50% de direitos sobre o imóvel seria transmitida aos seus herdeiros, ora peticionários neste procedimento. Da matrícula resta claro que não foi registrada escritura de compra e venda, de modo que a de cujus tendo quitado ou não as obrigações decorrentes do compromisso firmado permanece como compromissária compradora, uma vez que a transmissão da titularidade ocorre somente com o devido registro do título aquisitivo. Nesse sentido, assim dispõe o art. 1245 do Código Civil de 2002: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Nos termos dos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos, os registros de imóveis são regidos, dentre outros, pelo princípio da continuidade. Tal princípio, traduz a necessidade de que os títulos submetidos a registro obedeçam a uma ordem lógica, da qual se possa depreender as informações necessárias sobre o domínio do imóvel. Essa exigência tem por objetivo garantir a confiabilidade dos documentos registrados, de modo que haja segurança nas transações que envolvam bens imóveis. Nesse sentido, em comentário ao artigo 237 da LRP, dispõe o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: "Cria-se, em outras palavras, um encadeamento de titularidades, ou cadeia dominial, na qual o transmitente de um direito deve necessariamente constar do registro como seu titular. Funciona o registro imobiliário como os elos de uma corrente, um encadeado no outro, sem saltos nem soluções, de tal modo que toda titularidade sobre o imóvel apareça concatenada com a anterior e a sucessiva." (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 1219). Desse modo, a transmissão da titularidade do imóvel por meio do formal de partilha apresentado resta obstada, pois fere o princípio da continuidade, posto que a falecida não era titular de domínio, mas tão somente

compromissária compradora. Ora, se não era titular de domínio não há possibilidade de transferir a propriedade. Assim, os interessados tem a opção de retificar o título para constar transmissão dos direitos e obrigações sobre o imóvel ou de apresentar o título aquisitivo para registro. Ainda, conforme pontuado pelo Oficial e pela Promotora de Justiça, há possibilidade de pleitear prescrição aquisitiva, uma vez a documentação juntada sugere que posse antiga e animus domini. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada inversamente por Maria de Fátima Rodrigues Monteiro e João Carlos Rodrigues Monteiro em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis, mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios advindas deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: THEODOSIO ZABCZUK (OAB 48826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1134484-96.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Praça Vila Mariana Empreendimentos e Participações Ltda. -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1134484-96.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Praça Vila Mariana Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Praça Vila Mariana Empreendimentos e Participações Ltda., após terem sido levantados óbices a pedido extrajudicial de usucapião. Da nota devolutiva (fl. 200), constam as seguintes exigências, reiteradas pelo Oficial na petição que deu início a este procedimento: 1- Necessidade de apresentação do endereço do titular do domínio ou herdeiros para notificação; 2- Indeferimento do pedido de intimação dos confrontantes; 3- Juntada de inventários que comprovem as sucessões de direito para possibilitar a notificação; 4- Juntada de documentos que demonstrem os requisitos da usucapião, além de certidões do imóvel usucapiendo. Documentos às fls. 05/203. Parecer do Ministério Público às fls. 209/210. Impugnação da suscitada às fls. 211/218, com documentos à fls. 219/258, aduzindo pela desnecessidade de intimação do titular do domínio, ou subsidiariamente a intimação por edital, bem como pelo afastamento das demais exigências. É o relatório. Decido. A presente dúvida em muito se assemelha ao decidido no Proc. 1134486-66.2018.8.26.0100, pois possui o mesmo requerente e titular de domínio, tratando-se apenas de imóvel diverso, mas pertencente a mesma circunscrição imobiliária. Quanto a necessidade de intimação do titular de domínio, ratifico os argumentos antes expostos: "Pugnam os suscitados pela dispensa de notificação do proprietário Andrew Allen Robotton com base no Art. 13 do Prov. 65/17 do CNJ, que assim dispõe: Art. 13. Considera-se outorgado o consentimento mencionado no caput do art. 10 deste provimento, dispensada a notificação, quando for apresentado pelo requerente o justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhado de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível expedida até trinta dias antes do requerimento que demonstre a inexistência de ação judicial contra o requerente ou contra seus cessionários envolvendo o imóvel usucapiendo. Todavia, como bem pontuado pela D. Promotora, a dispensa da notificação deve ser interpretada restritivamente, uma vez que o procedimento de usucapião representa a perda da propriedade do imóvel, ou seja, apenas em excepcionais hipóteses pode ser afastada a notificação dos proprietários tabulares e, conseqüentemente, mitigar seu direito de defesa no processo de usucapião. Assim, o consentimento ficto previsto no artigo supramencionado depende da apresentação de documento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, prova de quitação das obrigações e certidão do distribuidor. Na presente hipótese, tais requisitos não foram preenchidos: a suscitada não demonstrou relação jurídica direta com o titular registral, mas apenas com os promitentes compradores do bem. Para além disso, não juntou qualquer prova de quitação das obrigações. Destaco que, sendo este último requisito expresso na norma, não se aplica qualquer presunção de que a inexistência de impugnação judicial representa o adimplemento das obrigações. Por tais razões, de rigor a manutenção da exigência de notificação do titular de domínio ou seus herdeiros. Além disso, no momento não é possível deferir a notificação por edital, uma vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre não ser possível a localização do titular de domínio ou seus herdeiros. Em verdade, na certidão de fls. 38/41, há notícia de existência da ação de inventário do titular Andrew Allen Robotton (Proc. 0000002-43.1951.8.26.0048), onde poderão ser localizados endereços de herdeiros ou inventariante para a devida notificação. Apenas se infrutífera tal diligência poderá ser requisitada a notificação por edital, pedido que deverá ser oportunamente qualificado pelo Oficial com possível recurso a esta corregedoria." Apenas

ponto, quanto a este óbice, que a requerente juntou provas da quitação (fls. 219/257), mas tais documentos não permitem o afastamento da exigência, seja porque ainda não preenchido o requisito referente a relação direta com o titular de domínio, seja pela impossibilidade de juntada de novos documentos no procedimento de dúvida. Ainda, fica mantida a negativa de autorização de citação por edital, pelas razões já expostas, reiterando a possibilidade de novo pedido a ser realizado ao Oficial se demonstrado que as diligências para localização do inventariante foram infrutíferas. Já no que diz respeito aos demais óbices, as mesmas razões expostas na dúvida anterior devem ser reiteradas: "Quanto a notificação dos confrontantes, assim dispõe o Art. 10, §10, do Prov. 65/17 do CNJ: "10. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente." Em que pese as possíveis críticas acerca da legalidade e pertinência da citada previsão normativa, ela é vigente e eficaz, não podendo ser afastada por esta Corregedoria Permanente e tampouco pelo Oficial. Destarte, se o pedido de usucapião refere-se exatamente ao imóvel descrito em matrícula, com correspondência entre memorial descritivo e descrição tabular (fls. 5 e 51), a dispensa de intimação dos confrontantes é de rigor, devendo o Oficial observar, ainda, que eventual registro deve ocorrer na mesma matrícula. Deste modo, afasta-se a preocupação do Oficial no sentido de poder haver invasão de fato, uma vez que o registro será relativo apenas ao imóvel já matriculado, não havendo interesse dos confrontantes, que restarão protegidos pelas competentes ações possessórias em caso de ocupação irregular de sua propriedade, a despeito daquilo que constante no registro imobiliário. Quanto ao terceiro óbice, tendo em vista que os instrumentos públicos de fls. 32/41 demonstram que todos os titulares de direitos registrados de promissários compradores, incluindo herdeiros, cederam- nos à requerente, não há razão para sua notificação, uma vez que pode-se inferir destes documentos a outorga do consentimento ao pedido de usucapião, nos termos do Art. 13, caput e §1º, do Prov. 65/17 do CNJ, havendo nestes títulos declaração no sentido de quitação das obrigações. Finalmente, quanto ao ponto 4, o requerimento genérico de juntada de documentos não foi impugnado especificamente, não podendo esta Corregedoria analisar a questão. De qualquer forma, a análise dos requisitos materiais da usucapião ocorre ao fim do procedimento administrativo, após as diligências requeridas pelo Oficial, ocasião em que eventual impugnação do requerente deverá ocorrer. Sem prejuízo, desde logo declaro indevida a exigência de juntada de certidões da matrícula do imóvel usucapiendo e seus confrontantes, uma vez que desnecessário requerer do usuário certidão que será expedida pela própria serventia que processa o pedido de usucapião, que já tem conhecimento do conteúdo dos livros ali existentes para instrução do procedimento." No presente pedido de usucapião, também se verifica a correspondência entre memorial descritivo e descrição tabular (fls. 5 e 48/51), o que permite a dispensa de notificação dos confrontantes. Além disso, foi apresentada escritura públicas que demonstra que os promissários compradores cederam seus direitos a requerente (fls. 34/39), o que dispensa também a notificação destes. Do exposto, dou parcial provimento a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Praça Vila Mariana Empreendimentos e Participações Ltda., mantendo o óbice 1 da nota devolutiva de fl. 200, afastando os óbices 2 e 3 e prejudicada a análise do óbice 4, com observação quanto a exigência de certidões de registros da própria serventia. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FELIPE TOLEDO CONTIERO (OAB 392521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1123048-48.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão (fls.377/386), que denegou a segurança no recurso impetrado pela requerente, em face da decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls.390/397). Nada mais a ser analisado, retornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: DEUANY BERG FONTES (OAB 350245/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0054/2019 - Processo 0221265-90.2008.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Francisca de Siqueira Altomani -****2ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0054/2019 -**

Processo 0221265-90.2008.8.26.0100 (100.08.221265-9) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Francisca de Siqueira Altomani - Vistos. 1. Conserte-se a capa destes autos. 2. A par do teor da certidão retro (fls. 69), coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: CARLOS ROBERTO MACIEL (OAB 71309/SP), ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 0008532-27.2018.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - T.N.S.P. e outro - Juíza de Direito: Letícia Fraga Benitez****2ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -**

Processo 0008532-27.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - T.N.S.P. e outro - Juíza de Direito: Letícia Fraga Benitez VISTOS. Trata-se de procedimento de apuração preliminar instaurado por meio da Portaria 04/2018, por determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em vista do contido na Ata da Visita Correccional realizada junto ao 26º Tabelionato de Notas da Capital, em 19 de setembro de 2.017, com vistas a análise de divergências detectadas entre os lançamentos no Livro Diário, o Relatório de Atos Praticados e os valores constantes da Tabela de Emolumentos. Foi determinada perícia contábil (fls. 63/66). O Titular manifestou-se às fls. 76/77, 84/85, 111, 127/128, 147, 164, 349, 353, 361/362 e 370, juntando pertinente documentação e defendendo a inexistência de irregularidades. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 192/335. O Ministério Público acompanhou o feito, ofertando parecer pelo arquivamento do expediente (fls. 387/388). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de apuração preliminar objetivando a análise quanto às divergências verificadas em relação aos lançamentos efetuados no Livro-Caixa e no Relatório de Atos Praticados em confronto com a Tabela de Emolumentos, após visita da correccional realizada aos 19 de setembro de 2017, pela E. Corregedoria Geral da Justiça. De início, o Tabelião esclareceu que os atos supostamente irregulares apontados pela CGJ contém, todos, uma característica distintiva: são atos que abrangem atos acessórios e, dessa maneira, possuem uma cobrança diferenciada, de acordo com a lei e a tabela de emolumentos. A seu turno, o laudo pericial constatou irregularidades no margeamento, na contabilização e na cobrança de

emolumentos de atos notariais; na contabilização e cobrança dos atos de balcão, realizados no setor de firmas e autenticações e nos repasses de emolumentos aos órgãos beneficiários. Entretanto, tais discrepâncias são isoladas e pontuais, de modo que o montante, em um universo de imensa quantidade de atos praticados, é ínfimo em relação à receita bruta e aos emolumentos recolhidos pela serventia extrajudicial. Ressalte-se que, no tocante aos repasses e recolhimentos, a expert constatou que os erros totais apurados "foram de 0,0004%, para a Secretaria da Fazenda Estadual e Santa Casa; 0,0005% para o IPESP; 0,260%, para o TJSP e o Ministério Público." Nesse tocante, ademais, os valores a menor foram devidamente regularizados, conforme informado - e comprovado - pela perita judicial no bojo do laudo técnico. No mais, a expert indicou que todos os documentos necessários para os trabalhos foram de pronto disponibilizados pelo ilustre Tabelião. Instado a se manifestar acerca das conclusões periciais, o Senhor Tabelião veio aos autos para apor sua concordância com todo o apurado, pugnano pela ausência de irregularidades ou vícios. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, com fundamento nos achados periciais, que indicaram a inexistência de irregularidades a serem debitadas à má-fé ou conduta dolosa do Delegatário, havendo sido corrigidas as ínfimas diferenças constatadas, reputo que não há medidas de ordem administrativa a serem tomadas. Por conseguinte, à míngua de providências a serem adotadas, ou de qualquer outra medida administrativa a ser perseguida, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ASSUERO RODRIGUES NETO (OAB 238420/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1120961-17.2018.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiza Gerola Leite - -
Maria Aparecida Leite Pontilho - - Marcos Tadeu Ferreira Leite - - Isaura Arf Leite
- - Ana Regina Leite Gouvêa - - Evaldo Gouvêa - - Miguel Fernando Pontilho -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1120961-17.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiza Gerola Leite - - Maria Aparecida Leite Pontilho - - Marcos Tadeu Ferreira Leite - - Isaura Arf Leite - - Ana Regina Leite Gouvêa - - Evaldo Gouvêa - - Miguel Fernando Pontilho - Vistos. Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, do item "1" da cota ministerial de fls.77/78. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. - ADV: FERNANDO FANTINI SOARES (OAB 315280/SP), CRISTINA BRANCO CABRAL (OAB 146694/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 0032236-69.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.P.E.S.P. - J.A.L. e
outros -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 0032236-69.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.P.E.S.P. - J.A.L. e outros - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho em sua íntegra. Com a vinda da

manifestação ou acaso silente, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP), GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO (OAB 394859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1001149-44.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Solange Sanches do Prado -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1001149-44.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Solange Sanches do Prado - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: GERSON OLIVEIRA JUSTINO (OAB 147937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1004553-06.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tarsila Alvarenga Leonidas - - Maria Augusta do Prado Marioto - - José Devanil Marioto - - Ieda Cristina Marioto - - Theodoro Alvarenga Leonidas - - Marina Marioto - - Ana Paula Marioto - - Maria Ilse Marioto - - Leopoldo Alvarenga Leonidas - - Maria Eugenia do Prado Mariotto - - Florence Priscila Alvarenga Leonidas - - Darci Marioto - - Mariana Marioto Silva -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1004553-06.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tarsila Alvarenga Leonidas - - Maria Augusta do Prado Marioto - - José Devanil Marioto - - Ieda Cristina Marioto - - Theodoro Alvarenga Leonidas - - Marina Marioto - - Ana Paula Marioto - - Maria Ilse Marioto - - Leopoldo Alvarenga Leonidas - - Maria Eugenia do Prado Mariotto - - Florence Priscila Alvarenga Leonidas - - Darci Marioto - - Mariana Marioto Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na petição inicial e na emenda à inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUM-PR-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar

nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: JONATHAN PAZ COSTA TURETTA (OAB 304903/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 - Processo 1134302-13.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Mello e Benavides Bar e Restaurante Ltda. EPP -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0074/2019 -

Processo 1134302-13.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mello e Benavides Bar e Restaurante Ltda. EPP - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, requerida ante a qualificação negativa de escritura de compra e venda pela qual Benavides Bar e Restaurante LTDA vendeu a Claudio Avilla Pierini o imóvel matriculado sob nº 125.333. Segundo relatado pelo Oficial, o título recebeu qualificação negativa, em face da ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). O Registrador declara ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. A Promotora de Justiça opinou pela improcedência da dúvida. É o relatório. Decido. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josúe Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos escriturários de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que o Registrador Imobiliário, na qualificação do título apresentado a registro, adstrito ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão

para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta corregedoria permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo 10º RISP, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo 10º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo a requerimento de Mello e Benavides Bar e Restaurante. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C - ADV: RODRIGO CABRERA GONZALES (OAB 158960/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008330-96.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dalvina Rosa da Silva Cukier -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1008330-96.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dalvina Rosa da Silva Cukier - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Intimem-se. - ADV: JORGE ANTONIO PEREIRA (OAB 235013/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008518-89.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alfredo Gerônimo Ramos de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1008518-89.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alfredo Gerônimo Ramos de Oliveira - Vistos. Fls. 24: Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Tatuapé, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: RICARDO SOARES DE SOUZA (OAB 324216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1004071-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Silene Assef Silva -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1004071-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Silene Assef Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda se for o caso. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LIVIA JULIANE POSSI (OAB 336315/SP), CAMILA DE MELLO SANTOS (OAB 210748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1009896-80.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Glauco Junqueira Bellezzo -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1009896-80.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Glauco Junqueira Bellezzo - Vistos. Fls. 58/63: certifique-se a competência deste juízo, como de praxe. Intime-se. - ADV: SONIA MARIA DE ABREU LENCI (OAB 222077/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1000245-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eleusa Eira Andalafet -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1000245-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eleusa Eira Andalafet - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET (OAB 56051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010686-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armindo Ferreira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1010686-64.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armindo Ferreira - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 32/33 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: LUCIANE GLÓRIA BARRETO TOMÉ (OAB 195801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1007646-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Ventura Huli -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1007646-74.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Ventura Huli - Vistos. Fls. 65: Ante o lapso temporal já transcorrido, defiro o suficiente prazo adicional de 30 (trinta) dias. Intimem-se. - ADV: SAULO ALVES FREITAS (OAB 246821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1008554-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Jaqueline Rio Branco Nabuco de Gouvea -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1008554-34.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jaqueline Rio Branco Nabuco de Gouvea - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ROBERTO VALENTE LAGARES (OAB 138402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010636-38.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raimunda Linda dos Anjos Basilio -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1010636-38.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raimunda Linda dos Anjos Basilio - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: RAQUEL MARCOS FERRARI (OAB 261144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010871-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Janeth Erlinda Vela Heredia -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ**

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1010871-05.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Janeth Erlinda Vela Heredia - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS ALBERTO PEREIRA (OAB 105132/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012114-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Leia de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1012114-81.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Leia de Oliveira - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO (OAB 39174/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012920-19.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Péricles Washington de Assis Pires -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1012920-19.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Péricles Washington de Assis Pires - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: TANIA MARIA FISCHER (OAB 152742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1010760-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Augusto de Moraes - - Lucimélia Ferreira dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1010760-21.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Augusto de Moraes - - Lucimélia Ferreira dos Santos - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevedendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ROBERTO FRANCISCO LEITE (OAB 35333/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1012583-30.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos Agostinho Bartolomei -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1012583-30.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos Agostinho Bartolomei - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Esta sentença servirá como mandado, desde que

assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DANIEL TONON (OAB 169465/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1013573-21.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.M.F. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1013573-21.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.M.F. - Vistos, Ante o teor do documento acostado à fl. 22 dando conta da expedição do alvará requerido pelo órgão competente, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: TATIANA BARBOSA DE RUPP GONZAGA (OAB 367097/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015057-71.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Kelin Marques Ferreira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015057-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kelin Marques Ferreira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA (OAB 181255/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1014650-96.2018.8.26.0004
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Artur Jose Crippa -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1014650-96.2018.8.26.0004 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Artur Jose Crippa - Vistos. Fls. 177: à parte autora. Int. - ADV: ANGELO MESTRINER RAMPAZO (OAB 357088/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015407-59.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito
após prazo legal - Gisela Galetto - - Leyla Galetto -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015407-59.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Gisela Galetto - - Leyla Galetto - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA (OAB 212131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015902-06.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito
após prazo legal - José Emílio de Santana Filho - - Luis Gustavo Oliveira de
Santana - - Sheila Cristina Oliveira de Santana - - Carlos Eduardo Oliveira de
Santana - - Juliana Oliveira de Santana -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015902-06.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Emílio de Santana Filho - - Luis Gustavo Oliveira de Santana - - Sheila Cristina Oliveira de Santana - - Carlos Eduardo Oliveira de Santana - - Juliana Oliveira de Santana - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.108,38, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.665/2018). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 22,16. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015307-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aparecido de Fatima Bonanato -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015307-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aparecido de Fatima Bonanato - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 909999/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1029465-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana Michelli de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1029465-04.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana Michelli de Oliveira - Vistos. Regularmente intimada, deixou a parte autora de dar cumprimento à sentença de fls. 51/52, descumprindo, pois, o dever processual consagrado no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil. O descumprimento em questão configura ato atentatório à dignidade da justiça e implica na imposição de multa nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil, como já advertido por meio da decisão de fls. 64. Nestes moldes, fica imposta à parte autora multa no importe de um salário mínimo. O não pagamento no prazo de cinco dias implicará na inscrição em dívida ativa, devendo a Serventia expedir o necessário para tanto, nos moldes do artigo 77 e parágrafos supra mencionados. Intimem-se. - ADV: VINICIUS RODRIGUES SANTOS (OAB 95082/MG)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015698-59.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Carlos Antonio Batista -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ**

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015698-59.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Carlos Antonio Batista - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 99985/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1039936-79.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Sidney Antonio Badialle -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1039936-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sidney Antonio Badialle - Vistos. Ao arquivo. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1015930-71.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Catarina Vicentini Paulino Casseb -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1015930-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Catarina Vicentini Paulino Casseb - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: TULLIO VICENTINI PAULINO (OAB 225150/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1057282-43.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Natalina Maria Thai Grandolfo -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1057282-43.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalina Maria Thai Grandolfo - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (OAB 41830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1034197-96.2016.8.26.0100

Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - - Espólio de Alba Ognibene Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - Sifrão Factoring Fomento Comercial Ltda -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1034197-96.2016.8.26.0100 - Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - - Espólio de Alba Ognibene Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - Sifrão Factoring Fomento Comercial Ltda - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão (fls. 1859/1865), que manteve a sentença proferida (fls. 1795/1797). Após, recolhidas ou inscritas eventuais custas em aberto e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int. - ADV: JOSE MARIANO MEDINA (OAB 54952/SP), BRUNO YAMAOKA POPPI (OAB 253824/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.S.C.A. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1079097-96.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.S.C.A. - Vistos. Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram analisadas as fichas de firma correlatas, também supostamente pertencentes ao 12º Tabelião de Notas, referentes à João Paulo Scotini dos Santos (fls. 54) e Noé Marcelino das Virgens (fls. 64). Portanto, proceda o Senhor Interino à juntada dos respectivos cartões, no prazo de 48 horas. Bem assim, reputo imperiosa a análise das referidas fichas em seu original. Dessa maneira, determino ao Senhor Interino que providencie a vinda, à serventia judicial desta 2ª Vara de Registros Públicos, das fichas de firma de José Sidney Crespo (número 292825), João Paulo Scotini dos Santos e Noé Marcelino das Virgens, bem como das duas fichas de número imediatamente inferior e imediatamente superior dos três indivíduos, todos em seu original, no prazo de 48 horas. Intime-se. - ADV: DELVA JULIANA TEIXEIRA (OAB 179788/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1116556-35.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - L.A.P. e outros - Juíza de Direito: Dra. Letícia Fraga Benitez

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1116556-35.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - L.A.P. e outros - Juíza de Direito: Dra. Letícia Fraga Benitez VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Sr. Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, desta Capital, noticiando a existência de duplicidade de assentos de casamento em nome de Luiz Antonio Pedrina, que após se separar judicialmente de Maria Regina Patto Leal, contraiu novas núpcias com Rita de Caássia Angelieri Rocha. Vieram aos autos documentos de fls. 05/33. Luiz Antonio Pedrina, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 70/74. A D. Representante do Ministério Público manifestou-se conclusivamente às fls. 95/98. É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que o Sr. Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, desta Capital, foi instado a se manifestar nos autos do Pedido de Providências em tramite perante o Juízo Corregedor da Comarca de Indaiatuba. Verifica-se que o interessado Luiz Antonio Pedrina casou-se com Maria Regina Patto Leal em 25 de julho de 1975. Contudo, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Indaituba, foi averbada, em 20 de agosto de 1996, a separação judicial do casal. Ocorre que a referida decisão judicial foi anotada pela escrevente à época da seguinte forma: "(...) faço a averbação da conversão em divórcio da separação consensual do casal ao lado: Luiz Antonio Pedrina e Maria Regina Leal Pedrina, a qual foi homologada por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Rodrigo Galvão Medina, digo, faço a averbação da separação consensual do casal ao lado: Luiz Antonio Pedrina e Maria Regina Leal Pedrina (...)" Posteriormente, em 21 de agosto de 1996, a Serventia expediu a certidão de casamento, fazendo constar, equivocadamente, a averbação da conversão em divórcio da separação consensual, quando o correto seria somente a separação judicial. Em poder da referida certidão de casamento, o Interessado, em 21 de novembro de 2005, contraiu novas núpcias com Rita de Cássia Angelieri Rocha, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Indaiatuba. Pois bem. Conforme bem apontado pela Nobre Representante do Ministério Público, inexistente qualquer erro no assento de casamento de Luiz Antonio Pedrina e Maria Regina Patto Leal, no qual consta corretamente a averbação da separação judicial. O erro ocorreu somente quando da expedição da certidão de casamento, em que constou a existência de conversão de separação em divórcio, o que, de fato, jamais ocorreu. Justamente por isso, verifica-se a patente irregularidade em relação ao segundo casamento contraído pelo Interessado, que constitui afronta ao disposto no artigo 1.521, VI do Código Civil, uma vez que Luiz Antonio Pedrina e Maria Regina Patto Leal jamais se divorciaram. Nesse sentido, ensinamento de Milton Paulo de Carvalho Filho: "O vínculo conjugal só se extingue com a morte, com a invalidade do casamento e com o divórcio (...) Será declarado nulo o segundo casamento quando realizado ainda na existência do primeiro, não podendo ser convalidado mesmo que este tenha sido dissolvido antes da decretação de nulidade daquele, por ser já preexistente o impedimento legal"(Código Civil Comentado, 9ª Edição, p. 1521). No entanto, forçoso convir que o tema da nulidade refoge da esfera desta Corregedoria Permanente, reclamando o ajuizamento de ação ordinária para tal finalidade no Juízo competente. Bem por isso, determino a extração de peças para serem encaminhadas à Promotoria de Justiça da Família e das Sucessões da Comarca de Indaiatuba, para que, se o caso, seja proposta a referida ação ordinária de nulidade do segundo casamento. Quanto ao mais, o Sr. Oficial interino, em sua manifestação, alegou que passou a responder pelo expediente do Cartório a partir de 02 de abril de 2018, esclarecendo que os fatos ocorreram antes do início de sua designação. Informou, ainda, que as escreventes responsáveis pela averbação da separação judicial e pela expedição da certidão de casamento em que constou erroneamente a conversão da separação judicial em divórcio não mais trabalham na Unidade. Noticiou, também, a aplicação da pena de repreensão à escrevente Meire do Carmo Monteiro de Brito, responsável pela anotação do segundo casamento do Interessado no assento de seu primeiro casamento. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Sr. Oficial Interino, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a instaurar procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, ressalvada, entretanto, a observação para que redobre os esforços no sentido de evitar a indesejável repetição de ocorrência desta natureza, promovendo medidas que visem a impedir tais fatos. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Sr. Oficial Interino do

Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, Capital, e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA (OAB 117451/SP), CELSO MOREIRA ROCHA (OAB 73924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1082224-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Felicio Rosa Valarelli Junior -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1082224-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Felicio Rosa Valarelli Junior - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR (OAB 235379/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1106650-21.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1106650-21.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi - Vistos. Fls. 102/103: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Esta decisão integra a sentença de fls. 92/93, que fica mantida em seus demais termos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO CREPALDI NEGRATO (OAB 352024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1113214-16.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.R.P. - Juíza de Direito: Dra. Letícia Fraga Benitez

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1113214-16.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.R.P. - Juíza de Direito: Dra. Letícia Fraga Benitez VISTOS, Adolfo Ronda Palacio, representado por seu advogado, ajuizou o presente pedido, objetivando autorização judicial para a cremação dos restos mortais de sua irmã, Isabel Ronda Fuchs. Compulsando os autos, verifica-se o Isabel Ronda Fuchs faleceu em 17 de novembro de 1968, em decorrência de causas naturais (fls. 09). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 01/19). A representante do Ministério Público manifestou-se conclusivamente às fls. 50, opinando pelo deferimento do pleito inicial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente de interesse de Adolfo Ronda Palacio, pleiteando autorização para cremação do corpo de sua falecida irmã, Isabel Ronda Fuchs, cujo óbito ocorreu em 17 de novembro de 1968. Em que pese a falecida ter sido casada, certo é que seu cônjuge, devidamente intimado, não apresentou qualquer oposição nos autos. Sendo assim, não se mostra razoável o indeferimento do pleito inicial com fundamento único na ausência de manifestação do cônjuge supérstite, impondo-se, no caso em tela, a autorização do traslado e a cremação dos restos mortais de Isabel Ronda Fuchs, asseverando-se que, nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pela representante do Ministério Público (fls. 50), DEFIRO o pedido para autorizar o traslado e a cremação de Isabel Ronda Fuchs no Crematório Horto da Paz, na Comarca de Itapeverica da Serra, São Paulo, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se, o alvará requerido. Outrossim, expeça-se mandado para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, Capital, após a consumação do traslado e da cremação, com cópia desta decisão, para retificação do assento de óbito. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a requerente deverá comunicar o traslado e a cremação, oportunamente. Ciência ao Ministério Público. I.C. - ADV: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES (OAB 165393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1120933-49.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Merenildes Santos Francisco -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1120933-49.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Merenildes Santos Francisco - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas, passando a autora a se chamar Meire Santos Francisco. Custas ex lege pela autora. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este(a) Magistrado(a) e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sra. Coordenadora ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 374582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1122309-70.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Michel El Rachem -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1122309-70.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Michel El Rachem - Vistos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int. - ADV: ADNA SOARES COSTA (OAB 183998/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128557-52.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Darcy Leri da Costa -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1128557-52.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Darcy Leri da Costa - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na petição inicial (fls.01/06). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: CARLOS SANCHES BAENA (OAB 234218/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1127676-75.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Daniela de Oliveira Leite Pinto -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1127676-75.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniela de Oliveira Leite Pinto - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: GERSON OLIVEIRA JUSTINO (OAB 147937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128176-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.A.O.S. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1128176-44.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - C.A.O.S. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA (OAB 206826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1129399-32.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Grismar Silva Cezar -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1129399-32.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Grismar Silva Cezar - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente

consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (OAB 108804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1128462-22.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leda Silvino Rezende B -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1128462-22.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leda Silvino Rezende B - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DANIEL TONON (OAB 169465/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 - Processo 1129057-21.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Roberto Trombeta -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/2019 -

Processo 1129057-21.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Roberto Trombeta - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevedendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: DEBORA TROMBETA DE MATTOS (OAB 313454/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
